



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 51, DE 1º DE JUNHO DE 2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

00009/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre cálculo, reajuste e acumulação de benefícios previdenciários; e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade promover a atualização e a consolidação da legislação previdenciária municipal aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo, adequando-a às normas constitucionais e às diretrizes gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, preservando a segurança jurídica, o equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal a longo prazo.

O Projeto consolida, de forma clara e sistematizada, as regras previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, observando parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além das diretrizes técnicas expedidas pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos órgãos de controle, inclusive a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e demais normas gerais vigentes.

A proposta também busca conferir maior estabilidade normativa e segurança administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a consolidação das regras de concessão, cálculo, revisão e manutenção dos benefícios previdenciários em diploma próprio, preservando a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio e à organização institucional do VOTUPREV, ressalvadas as disposições expressamente alteradas por este Projeto.

Destacam-se, entre outros pontos:

1- a definição das regras permanentes de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória;

2- a instituição de regras de transição voltadas à proteção dos atuais servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais aplicáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



3- a atualização dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, conforme os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

4- a regulamentação das hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, observadas as limitações constitucionais e os critérios de preservação do equilíbrio atuarial;

5- a disciplina do abono de permanência, do abono anual e das regras relativas ao direito adquirido;

6- a definição de critérios técnicos para comprovação da remuneração de contribuição, da atividade especial e da condição de pessoa com deficiência, em conformidade com as normas federais aplicáveis aos RPPS;

7- a revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 199, de 2011, e nº 187, de 2011, com a manutenção das normas relativas à estrutura administrativa, governança e custeio do RPPS municipal, desde que não conflitantes com o novo Plano de Benefícios.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento e à modernização do regime previdenciário municipal, assegurando sua conformidade com a Constituição Federal, a observância das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e a adequada proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

O presente Projeto foi elaborado com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade previdenciária, da transparência administrativa e da segurança jurídica, buscando preservar os direitos legalmente assegurados aos servidores e garantir a estabilidade institucional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Essas, Senhor Presidente, são as razões determinantes de minha iniciativa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  **00009/2026**

(Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Votuporanga, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS editadas pela União.

Art. 2º Constituem benefícios previdenciários assegurados pelo Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS, exclusivamente:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria por incapacidade permanente;
- c) aposentadoria compulsória.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. É vedada a criação, a concessão ou o pagamento de benefícios previdenciários não previstos neste artigo, ainda que instituídos em legislação municipal anterior, salvo expressa autorização constitucional e respectiva previsão de custeio.

Art. 3º A gestão, administração, concessão, manutenção, revisão e cancelamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar competem ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º São segurados do RPPS aqueles definidos na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, e suas alterações.

§ 2º Consideram-se vinculados ao RPPS os aposentados e pensionistas cujos benefícios sejam concedidos por este regime.

§ 3º São dependentes do segurado, para fins de pensão por morte, aqueles definidos no Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Permanecem vinculados ao RPPS os servidores titulares de cargo efetivo, ainda que afastados, licenciados ou cedidos a outros entes federativos, observadas as disposições relativas à contribuição e ao custeio previstas na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º O RPPS será custeado pelas contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, pelo ente municipal, de suas autarquias e fundações, bem como pelas demais receitas previstas em Lei, observado o caráter contributivo e solidário do regime.

Art. 5º A gestão do regime observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e atuarial, governança previdenciária e controle social.

Art. 6º A Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, e suas alterações, aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio, à gestão financeira e à organização e funcionamento dos órgãos do VOTUPREV, desde que não conflite com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária: Regra Permanente

Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo será aposentado voluntariamente quando cumprir, cumulativamente:

- I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo de professor aplica-se a redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, na forma dos §§ 2º a 6º deste artigo, na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de professor, em estabelecimento de educação básica, compreendendo:

- I – a docência, inerente ao exercício do cargo efetivo de professor;
- II – a direção de unidade escolar;
- III – a coordenação pedagógica;
- IV – o assessoramento pedagógico.

§ 3º As funções previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior somente serão consideradas para fins previdenciários quando exercidas por designação, atribuição ou vinculação funcional ao cargo efetivo de professor, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Serão computados como tempo de efetivo exercício em funções de magistério:

I – os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal aplicável;

II – os períodos de readaptação funcional, desde que o servidor desempenhe atividades de natureza pedagógica compatíveis.

§ 5º A comprovação do efetivo exercício em funções de magistério será realizada mediante certidão ou documentos funcionais oficiais, expedidos pelo órgão municipal competente pela gestão de pessoal, com base em informações prestadas pelo órgão responsável pela área da educação.

§ 6º Não se caracterizam como funções de magistério, para fins previdenciários, aquelas exercidas em cargo efetivo diverso do cargo efetivo de professor, ainda que tenham denominação de direção, coordenação pedagógica ou assessoramento pedagógico.

Seção II

Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 8º O servidor que exerça atividades em efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, fará jus à aposentadoria especial, observadas as normas gerais federais aplicáveis aos RPPS e a disciplina do art. 40, §4º-C, da Constituição Federal, quando cumprir, cumulativamente:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com efetiva exposição a agentes nocivos;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º A exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período mínimo exigido para a concessão do benefício.

§ 2º A caracterização da atividade especial dependerá da comprovação de que a exposição ao agente nocivo não foi neutralizada ou eliminada por Equipamentos de Proteção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Individual – EPI ou por medidas de proteção coletiva, conforme avaliação técnica constante de laudo técnico ou documento equivalente, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será realizada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pelo ente público, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º Para fins de validação, complementação ou esclarecimento das informações constantes dos documentos referidos neste artigo, o Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV poderá exigir documentos técnicos e registros adicionais que comprovem as condições ambientais de trabalho, nos termos da legislação aplicável e do regulamento.

§ 5º Não constituem prova suficiente da efetiva exposição:

I – o mero recebimento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, em qualquer grau;

II – documentos que não atendam às normas técnicas federais aplicáveis ou que não permitam a caracterização técnica da exposição.

§ 6º É vedada a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício ou de cálculo dos proventos.

§ 7º O aposentado pela regra deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade sujeita a exposição a agentes nocivos terá suspenso o pagamento da aposentadoria especial enquanto perdurar o exercício da atividade, nos termos das normas gerais federais aplicáveis aos RPPS, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º A suspensão prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de acumulação constitucionalmente lícita de cargos, empregos ou funções públicas, desde que a acumulação tenha sido regularmente iniciada antes da concessão da aposentadoria especial.

§ 9º O reconhecimento da atividade especial dependerá de análise técnica realizada pelo órgão responsável pela segurança e saúde no trabalho do Município, sem prejuízo da verificação pelo VOTUPREV, que poderá regulamentar os procedimentos de comprovação e reconhecimento, observadas as normas gerais aplicáveis.

Seção III

Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 9º O servidor titular de cargo efetivo com deficiência poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no caso de deficiência grave:

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;

II – no caso de deficiência moderada:

- a) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



b) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem;

III – no caso de deficiência leve:

a) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher;

b) 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

V – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º A deficiência será avaliada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor, mediante avaliação biopsicossocial, observados os critérios definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, e nas normas federais aplicáveis.

§ 2º O grau de deficiência apurado poderá ser revisto, antes da concessão da aposentadoria, mediante nova avaliação biopsicossocial, produzindo efeitos exclusivamente para fins de apuração do direito ao benefício, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º Na hipótese de o servidor apresentar períodos com diferentes graus de deficiência, o tempo de contribuição será computado de forma proporcional, mediante apuração em dias, conforme os critérios estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 4º Em caso de tempo de contribuição prestado em outros regimes, será exigida Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que comprove a existência da deficiência na época do vínculo.

§ 5º É vedada qualquer forma de conversão entre tempo comum e tempo de deficiência.

§ 6º A reavaliação periódica do grau de deficiência aplica-se exclusivamente ao servidor em atividade, não sendo admitida após a concessão da aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de erro material ou fraude devidamente comprovados.

Art. 10. O servidor titular de cargo efetivo com deficiência poderá aposentar-se voluntariamente por idade quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, comprovada a existência da deficiência durante igual período, independentemente do grau, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Aplicam-se à aposentadoria prevista neste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Lei, especialmente quanto à avaliação, caracterização, revisão do grau de deficiência e comprovação do tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo serão calculados nos termos do inciso II do art. 21 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 11. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando comprovada, mediante perícia médica oficial do ente, a incapacidade definitiva para o exercício do cargo e a insuscetibilidade de readaptação para o exercício de outro cargo compatível, nos termos da Constituição Federal e das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º A perícia médica avaliará a capacidade laboral, as limitações funcionais, a possibilidade de readaptação e a compatibilidade com o cargo.

§ 2º A readaptação será obrigatoriamente analisada antes da concessão da aposentadoria.

§ 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será obrigatoriamente submetida à reavaliação periódica, mediante perícia médica oficial, observadas as hipóteses e periodicidade previstas na legislação federal aplicável e em normas gerais dos RPPS, podendo o aposentado ser convocado a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nos parágrafos seguintes.

§ 4º Ficam dispensados da reavaliação periódica de que trata o parágrafo anterior o aposentado por incapacidade permanente que:

I – tiver completado 60 (sessenta) anos de idade; ou

II – tiver completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e decorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do benefício por incapacidade que a antecedeu.

§ 5º A dispensa de reavaliação prevista no parágrafo anterior não se aplica quando a convocação tiver por finalidade:

I – a verificação de indícios de recuperação da capacidade laborativa;

II – a apuração de irregularidade, erro material ou fraude;

§ 6º A incapacidade decorrente de doença ou condição de saúde preexistente à posse somente ensejará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente quando comprovada, mediante perícia médica oficial, a sua progressão, agravamento ou superveniência de incapacidade laborativa após o ingresso do servidor no serviço público.

§ 7º Verificada, em avaliação pericial oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, ainda que parcial, o benefício será revisto ou cessado, assegurado o retorno ao cargo de origem ou a readaptação funcional, conforme avaliação médica oficial, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga e demais normas municipais aplicáveis, ou a aplicação das regras de aposentadoria voluntária, se preenchidos os respectivos requisitos.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade permanente terá início na data fixada no ato de concessão do benefício, observado que não poderá ser anterior à data da conclusão da perícia médica oficial que reconhecer a incapacidade laboral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



§ 9º É vedada a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente concomitantemente ao exercício de atividade remunerada incompatível com a incapacidade.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O exercício do cargo efetivo cessará automaticamente na data em que o servidor completar a idade-limite prevista no caput, ficando vedado o exercício de quaisquer atividades no serviço público municipal após essa data.

§ 2º Os efeitos financeiros da aposentadoria compulsória produzir-se-ão a partir da data da publicação do implemento da idade-limite formalizada no ato concessório, assegurado o pagamento retroativo quando o atraso na formalização do ato não for imputável ao servidor.

Seção VI

Da Concessão

Art. 13. A aposentadoria produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

§ 1º A partir da publicação do ato concessório, cessará automaticamente o exercício do cargo efetivo, vedada a percepção simultânea de remuneração e proventos, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita previstas na Constituição Federal.

§ 2º Os efeitos financeiros observarão a data fixada no ato concessório, admitido o pagamento retroativo quando houver atraso não imputável ao servidor ou por determinação judicial.

Art. 14 O cálculo dos proventos das aposentadorias de que trata este Capítulo será realizado na forma do Capítulo III, especialmente nos arts. 15 a 25 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 15. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base de contribuição previdenciária, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados para o cálculo do valor inicial dos proventos serão previamente atualizados, competência a competência, pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da legislação federal vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Somente poderão ser computadas na média de que trata o caput as remunerações ou subsídios que tenham efetivamente integrado a base de contribuição previdenciária do servidor em cada competência.

§ 3º A média será apurada em valores nominais e convertida em moeda atual, segundo a atualização prevista no §1º.

§ 4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a base de cálculo dos proventos corresponderá à remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que o respectivo período seja considerado como de efetivo exercício pela legislação municipal, inclusive nos casos de isenção legal de contribuição ou afastamento do cargo.

§ 5º A sistemática de cálculo prevista neste artigo observará o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme avaliação atuarial específica.

Art. 16. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões previstas nesta Lei, considera-se remuneração de contribuição a base de cálculo sobre a qual tenha incidido contribuição previdenciária ao RPPS, composta pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em Lei que integrem a base contributiva do servidor.

§ 1º A definição das parcelas integrantes da remuneração de contribuição observará a legislação municipal que disciplina o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, vigente em cada competência contributiva.

§ 2º Os valores das remunerações de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários serão comprovados, preferencialmente, por meio de documentos oficiais emitidos pelos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de pessoal dos entes.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação integral por meio dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão ser admitidos, de forma subsidiária e mediante justificativa técnica fundamentada, outros documentos públicos idôneos que permitam a verificação segura da base contributiva, observadas as normas gerais federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e as diretrizes expedidas pelos órgãos federais de supervisão e controle.

Art. 17. A comprovação das remunerações de contribuição para fins de aplicação dos arts. 15 e 16 desta Lei observará os critérios técnicos e documentais estabelecidos pelo VOTUPREV, conforme normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 18. Os proventos das aposentadorias concedidas pela regra permanente corresponderão:

I – 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples;

II – acrescidos de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos;

III – limitados ao máximo de 100% (cem por cento) da média.

Parágrafo único. Para o servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o acréscimo de que trata o inciso II será aplicado para cada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 19. Os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente corresponderão:

I – 60% (sessenta por cento) da média, acrescidos de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitado ao percentual máximo de 100% (cem por cento);

II – 100% (cem por cento) da média, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 1º O percentual previsto no inciso I aplica-se exclusivamente às aposentadorias por incapacidade permanente não enquadradas nas hipóteses do inciso II.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias voluntárias, às aposentadorias concedidas pelas regras permanentes ou de transição, nem às demais modalidades de aposentadoria previstas nesta Lei, que observarão os critérios próprios de cálculo nelas estabelecidos.

Art. 20. Na aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados com base na média aritmética simples apurada na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, aplicando-se o percentual de 60% acrescido de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 21. Na aposentadoria da pessoa com deficiência, os proventos corresponderão:

I – 100% (cem por cento) da média, quando concedida por tempo de contribuição;

II – 70% (setenta por cento) da média, acrescidos de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 anos, até o limite de 30%, quando concedida por idade.

Art. 22. O valor dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS não poderá exceder o limite máximo de remuneração aplicável aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando a Constituição Federal estabelecer teto remuneratório específico ou diferenciado para determinada carreira, inclusive para aquelas inseridas nas funções essenciais à Justiça, o respectivo limite constitucional será observado para fins de pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 23. Nenhum benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município poderá resultar, isoladamente, em valor mensal inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às pensões por morte, cujo valor poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, desde que calculado na forma prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, o limite mínimo de que trata o caput será observado exclusivamente em relação ao valor global percebido pelo segurado ou dependente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Art. 24. Na hipótese de cálculo dos proventos pela média aritmética das remunerações de contribuição, nos termos da legislação federal aplicável, o valor inicial do benefício poderá exceder a última remuneração percebida no cargo efetivo, observado o caráter contributivo do regime, desde que:

I – não haja direito à integralidade constitucionalmente assegurada; e

II – não incida, no caso concreto, o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de submissão ou não ao Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme a data de ingresso no serviço público e o regime aplicável.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será obrigatoriamente observado o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 25. Somente poderão ser considerados, para qualquer cálculo previdenciário, valores efetivamente recolhidos ou comprovados como base de contribuição.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Regra de Transição Simplificada

Art. 26. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção II Regra de Transição por Pontuação

Art. 27. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos até a data de entrada em vigor desta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;

V – pontuação mínima resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, correspondente a:

a) 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher;

b) 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a pontuação mínima prevista no inciso V será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens.

§2º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – pontuação mínima inicial de:

a) 81 (oitenta e um) pontos, se mulher;

b) 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2029, a pontuação mínima prevista no §2º será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir 92 (noventa e dois) pontos para as mulheres e 100 (cem) pontos para os homens.

§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão computados em dias.

§ 5º A averbação de tempo de contribuição prestado em outros regimes previdenciários será admitida, observadas as normas federais aplicáveis à contagem recíproca do tempo de contribuição.

§ 6º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção III

Regra de Transição com Tempo Adicional de Contribuição

Art. 28. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando cumprir, cumulativamente:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – redução de 5 (cinco) anos no tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º Para fins de apuração do período adicional de contribuição referido no inciso V:

I – será considerado o tempo de contribuição existente na data de entrada em vigor desta Lei;

II – apurar-se-á o tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II do caput deste artigo, observada, quando se tratar de professor, a redução prevista no §1º, inciso II;

III – aplicar-se-á ao período faltante o adicional de 50% (cinquenta por cento);

IV – a contagem será realizada em dias, vedado qualquer arredondamento.

§ 3º É vedada a utilização concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao servidor abrangido no §1º, no que couber, as definições de funções de magistério, os critérios de caracterização e as formas de comprovação previstos no art. 7º desta Lei.

Seção IV

Regra de Transição por Idade e Tempo Mínimo de Contribuição

Art. 29. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 15 (quinze) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



fundamental ou no ensino médio, a redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção V

Regra de Transição da Aposentadoria Especial

Art. 30. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei e que exerça atividades com exposição a agentes nocivos poderá aposentar-se ao cumprir, cumulativamente:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;

IV – pontuação mínima de 86 (oitenta e seis) pontos, resultante da soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 1º A caracterização e a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos observarão integralmente o disposto no art. 8º desta Lei, devendo a exposição ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período mínimo exigido no inciso I.

§ 2º O tempo de contribuição utilizado para fins de apuração da pontuação de que trata o inciso IV poderá incluir períodos não exercidos sob condições especiais, desde que cumprido integralmente o requisito de exposição previsto no inciso I.

§ 3º A aposentadoria concedida na forma deste artigo pressupõe o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos durante o período mínimo exigido, não se caracterizando como aposentadoria especial quando ausente a comprovação da efetiva exposição, nos termos desta Lei.

§ 4º O tempo de contribuição exercido sob condições especiais será considerado exclusivamente para fins de caracterização da aposentadoria especial, vedada sua utilização para obtenção de vantagem indevida em outras regras de aposentadoria.

§ 5º O aposentado pela regra deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade sujeita a exposição a agentes nocivos terá suspenso o pagamento da aposentadoria especial enquanto perdurar o exercício da atividade, nos termos das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e do art. 40, §4º-C, da Constituição Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Art. 31. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição previstas nos arts. 26, 27, 28 e 30 desta Lei serão calculados conforme as disposições deste Capítulo.

§ 1º Será assegurada a integralidade e a paridade, observados os requisitos constitucionais aplicáveis, ao servidor que, cumulativamente:

I – tiver ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e

II – não esteja submetido ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Não preenchidos os requisitos do §1º, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples apurada na forma dos arts. 15 a 17 desta Lei.

§ 3º O servidor com direito à integralidade fará jus a proventos equivalentes à última remuneração do cargo efetivo, consideradas exclusivamente as parcelas permanentes previstas em Lei, observado o limite constitucional.

Art. 32. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento na regra de transição prevista no art. 29 desta Lei corresponderão ao cálculo previsto no art. 18 desta Lei, inclusive quanto ao coeficiente aplicável aos proventos.

Parágrafo único. Aplica-se à aposentadoria prevista neste artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o servidor estiver submetido ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 33. A aplicação das regras de cálculo previstas no art. 31 desta Lei, à aposentadoria especial de transição prevista no art. 30, fica condicionada ao cumprimento integral dos requisitos de efetiva exposição a agentes nocivos previstos no art. 8º desta Lei e no art. 40, §4º-C, da Constituição Federal.

Art. 34. O servidor que possuir direito adquirido às regras anteriores poderá exercer opção por uma das regras de transição previstas nos arts. 26 a 30, vedada a combinação de requisitos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 35. Os proventos concedidos com base nas regras de transição:

I – não poderão exceder o limite remuneratório constitucional aplicável à respectiva carreira, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

II – serão reajustados na forma prevista no Capítulo VII desta Lei;

III – não incorporarão parcelas de natureza transitória, eventual, indenizatória ou não incorporável, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36. A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto neste Capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Seção I

Dos Dependentes

Art. 37. Para fins exclusivos de concessão da pensão por morte, são beneficiários, na condição de dependentes do segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, comprovada a união estável na forma desta Lei;

III – o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável;

IV – os pais que comprovem dependência econômica permanente em relação ao segurado;

V – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, que comprove dependência econômica.

§ 1º Os dependentes previstos nos incisos I a III constituem a primeira classe de dependência e excluem os dependentes previstos nos incisos IV e V.

§ 2º Os pais constituem a segunda classe de dependência e somente farão jus ao benefício na ausência dos dependentes da primeira classe, excluindo-se, nessa hipótese, o direito dos irmãos, que integram a terceira classe.

§ 3º Equiparam-se a filho, para fins previdenciários, o enteado e o menor tutelado, desde que cumulativamente:

I – atendam às condições previstas no inciso III do caput;

II – estejam declarados pelo segurado em seus assentamentos funcionais;

III – comprovem dependência econômica; e

IV – residam com o segurado.

§ 4º Os dependentes previstos nos incisos I a III concorrerão entre si em igualdade de condições, observadas as regras de rateio, cessação e não reversão de cotas individuais previstas nesta Lei.

§ 5º Não fará jus à pensão o cônjuge separado judicialmente, divorciado, separado de fato ou ex-companheiro(a).

§ 6º A união estável e a dependência econômica deverão ser comprovadas mediante início de prova material contemporânea aos fatos, admitida complementação por outros meios de prova legalmente admitidos.

§ 7º A condição de dependente, para fins de concessão da pensão por morte, será verificada na data do óbito do segurado, não sendo consideradas alterações posteriores na situação jurídica ou econômica do interessado.

Seção II

Das Condições de Concessão

Art. 38. A pensão por morte será devida:

I – a contar da data do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II – a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



III – a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 39. A concessão da pensão por morte não será condicionada à prévia habilitação de todos os dependentes.

Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou revisão de dependentes produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato administrativo, sem efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nesta Lei.

Art. 40. Perderá o direito à pensão por morte o dependente que:

I – for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por homicídio doloso, consumado ou tentado, praticado contra o segurado instituidor do benefício, ressalvada a hipótese de absolvição posterior;

II – tiver reconhecida, em decisão judicial ou administrativa definitiva, a prática de fraude ou simulação para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário;

III – tiver declarada, em processo judicial, a nulidade do casamento ou da união estável, quando comprovado que sua formalização ocorreu com o fim exclusivo de obtenção de benefício previdenciário;

IV – perder a qualidade de dependente, na forma desta Lei.

Seção III – Do Cálculo e da Distribuição da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte corresponderá à soma de:

I – 60% (sessenta por cento), a título de cota familiar; e

II – 10% (dez por cento) por dependente habilitado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), aplicados sobre o valor:

a) da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito; ou

b) da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito se aposentado nessa data.

§ 1º A extinção da cota individual ocorrerá com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversível aos demais dependentes.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, o valor da pensão por morte corresponderá a:

I – 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria referida no caput, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – quanto à parcela que exceder o limite máximo do RGPS, aplicar-se-ão as cotas previstas no caput.

§ 3º Cessada a condição de invalidez ou deficiência do dependente, a pensão será recalculada na forma do caput deste artigo, considerando-se apenas os dependentes remanescentes habilitados, vedada a recomposição do valor integral do benefício originário.

§ 4º A pensão por morte constitui benefício previdenciário único, ainda que rateado em cotas entre os dependentes, razão pela qual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



I – as cotas individuais poderão resultar em valores inferiores ao salário mínimo nacional, sem afronta ao disposto no art. 201, §2º, da Constituição Federal;

II – o limite mínimo de um salário mínimo nacional aplica-se exclusivamente às aposentadorias, não incidindo sobre o valor global da pensão por morte calculada na forma deste artigo; e

III – a extinção de cotas individuais não implicará recomposição, majoração ou restabelecimento do valor integral da aposentadoria que deu origem à pensão, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei;

IV – a existência de apenas um dependente remanescente não implicará recomposição do valor da pensão por morte para o limite de um salário mínimo nacional.

Seção IV Da Duração da Pensão

Art. 42. A duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro observará as seguintes regras:

I – será de 4 (quatro) meses quando:

a) o segurado tiver vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais; ou

b) o casamento ou a união estável tiver duração inferior a 2 (dois) anos antes do óbito;

II – havendo o recolhimento de pelo menos 18 (dezoito) contribuições mensais e comprovada a duração mínima de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, a duração será definida conforme a idade do dependente na data do óbito:

a) menos de 21 anos – 3 anos;

b) de 21 a 26 anos – 6 anos;

c) de 27 a 29 anos – 10 anos;

d) de 30 a 40 anos – 15 anos;

e) de 41 a 43 anos – 20 anos;

f) 44 anos ou mais – vitalícia.

III – para dependente inválido ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, a pensão será devida enquanto perdurar a invalidez ou a deficiência.

§ 1º Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou doença do trabalho, não se aplicam os requisitos previstos no inciso I.

§ 2º A extinção da cota individual ocorrerá nas hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no art. 40 desta Lei.

§ 3º Extinta a cota do último dependente, extingue-se a pensão.

Art. 43. Perde a qualidade de dependente:

I – o filho ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



II – o dependente inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou da deficiência, apurada em perícia médica oficial;

III – o cônjuge ou companheiro pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável;

IV – qualquer dependente:

a) pela cessação da dependência econômica, quando exigida;

b) pela renúncia expressa;

c) pelo óbito.

§ 1º O VOTUPREV poderá convocar o pensionista para reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 2º A constituição de novo casamento ou de nova união estável não constitui causa de perda da qualidade de dependente nem de cessação da pensão por morte.

CAPÍTULO VII DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice do reajuste geral anual concedido pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 45. A acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município observará o disposto na Constituição Federal, especialmente no art. 37, inciso XVI, e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo permitida nas seguintes hipóteses:

I – duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS, quando decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;

II – aposentadoria concedida no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III – pensão por morte concedida no âmbito do RPPS com pensão de outro regime previdenciário;

IV – pensão por morte concedida no âmbito do RPPS com aposentadoria do RPPS ou do RGPS;

V – pensão por morte com proventos decorrentes dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 1º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

§ 2º A acumulação de benefícios de que trata este artigo observará, obrigatoriamente, os redutores e limites previstos nesta Lei.

Art. 46. Na hipótese de acumulação de benefícios previdenciários, será pago:

I – o benefício de maior valor, em sua integralidade; e

II – percentual dos demais benefícios, aplicado sobre as respectivas faixas de valor, nos seguintes termos:

a) 60% da parcela entre 1 e 2 salários mínimos;

b) 40% da parcela entre 2 e 3 salários mínimos;

c) 20% da parcela entre 3 e 4 salários mínimos;

d) 10% da parcela que exceder 4 salários mínimos.

§ 1º O cálculo observará o salário mínimo nacional vigente na data da concessão.

§ 2º As faixas serão aplicadas de forma sucessiva, e não cumulativa.

§ 3º Em caso de acumulação de mais de dois benefícios, o redutor será aplicado separadamente a cada um dos benefícios de menor valor, observada a ordem decrescente de valor.

Art. 47. As restrições previstas neste Capítulo:

I – não se aplicam aos segurados ou dependentes que tenham adquirido o direito à acumulação antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II – respeitam integralmente o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo único. Considera-se adquirido o direito à acumulação quando todos os requisitos legais foram preenchidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ainda que o requerimento tenha sido apresentado posteriormente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 48. É assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes o direito à aposentadoria e à pensão segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor desta Lei, desde que todos os requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos até a data imediatamente anterior à sua vigência.

Art. 49. Os benefícios concedidos com fundamento no direito adquirido serão calculados conforme a legislação vigente à época da implementação de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 50. O servidor que possuir direito adquirido à aposentadoria pelas normas anteriores poderá, mediante requerimento expresso, exercer opção:

I – pela aplicação das regras de transição previstas nesta Lei; ou

II – pela aplicação das regras permanentes deste Plano de Benefícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A opção será formalizada no processo administrativo e tornar-se-á irrevogável após a publicação do ato concessório.

§ 2º A opção não implica renúncia ao direito adquirido já implementado, constituindo mera escolha do regime jurídico aplicável ao ato de concessão.

§ 3º É vedada a combinação de requisitos ou critérios de cálculo de regimes jurídicos distintos.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo, admitido no serviço público do município até a entrada em vigor desta Lei, que houver cumprido integralmente os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária por ele devida, inclusive sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), até atingir a idade da aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono será devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que comprovado o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria voluntária, observado o prazo prescricional aplicável.

§ 2º O abono de permanência:

I – não integrará a base de cálculo de qualquer parcela remuneratória;

II – não sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – não será considerado para cálculo de férias, décimo terceiro salário, indenizações ou adicionais;

IV – não se incorporará à remuneração para qualquer efeito.

§ 3º O abono de permanência possui natureza estritamente funcional, não integra o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e será custeado e pago exclusivamente pelo órgão ou entidade responsável pela remuneração do servidor em atividade.

§ 4º Nos casos de cessão, afastamentos ou exercício de mandato eletivo, o pagamento competirá ao órgão responsável pela respectiva remuneração.

§ 5º O direito ao abono cessará:

I – com a aposentadoria;

II – com a perda da condição de servidor titular de cargo efetivo;

III – com a mudança de regime previdenciário aplicável ao servidor;

IV – com a suspensão do exercício funcional, exceto quando o afastamento for considerado de efetivo exercício.

§ 6º O abono de permanência será devido exclusivamente ao servidor que implementar os requisitos das regras permanentes de aposentadoria voluntária ou das regras de transição previstas nos arts. 26, 27, 28 e 30 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 7º O recebimento do abono de permanência não impede a posterior concessão de aposentadoria por outra modalidade, desde que cumpridos, na data da concessão, os requisitos legais da regra escolhida.

§ 8º O ato de concessão do abono será formalizado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI DO ABONO ANUAL

Art. 52. O abono anual será devido ao aposentado ou pensionista que tenha recebido benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS durante o respectivo ano civil.

§ 1º O valor do abono anual corresponderá ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou, quando o benefício tiver sido cessado antes dessa data, ao valor do último benefício devido no respectivo ano, observado o disposto nos §§2º e 3º.

§ 2º O abono anual será devido de forma proporcional ao período de recebimento do benefício no respectivo ano civil, quando este:

- I – tiver início após o mês de janeiro; ou
- II – tiver cessação antes do mês de dezembro.

§ 3º A proporcionalidade corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício por mês de recebimento no respectivo ano civil, considerando-se como mês integral aquele em que houver percepção por 15 (quinze) dias ou mais.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida de benefícios, o abono anual será calculado individualmente para cada um deles.

§ 5º O pagamento do abono anual observará o calendário fixado pelo VOTUPREV, podendo ser realizado em parcela única ou em duas parcelas, inclusive com antecipação da primeira, nos termos do regulamento ou do calendário adotado pela Administração Pública Municipal.

§ 6º O abono anual possui natureza previdenciária e observará, no que couber, as regras de incidência contributiva previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O recebimento indevido de benefícios previdenciários implicará a devolução dos valores, observado o disposto nesta Lei quanto à boa-fé, ao erro administrativo e à comprovação de dolo ou má-fé, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Art. 54. A revisão administrativa de benefícios previdenciários poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação do interessado, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º Quando a revisão implicar redução, suspensão ou cancelamento de benefício, será obrigatoriamente assegurado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da revisão administrativa produzir-se-ão a partir da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei e as determinações judiciais.

§ 3º Verificado o pagamento indevido de benefício previdenciário, poderá ser determinada a restituição dos valores, observado o devido processo administrativo.

§ 4º A restituição será obrigatória quando comprovada a má-fé do beneficiário.

§ 5º Quando o pagamento indevido decorrer exclusivamente de erro administrativo e houver boa-fé do beneficiário, poderá ser dispensada a restituição, observada a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.

§ 6º O ato de concessão de benefício previdenciário poderá ser revisto pela Administração no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da sua concessão, salvo comprovada má-fé do beneficiário.

Art. 55. O Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV poderá expedir normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais, formas de comprovação, rotinas administrativas, cálculos de benefícios, atualização de bases cadastrais e demais aspectos necessários à fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. As normas editadas pelo VOTUPREV deverão observar a legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como as diretrizes, orientações técnicas e atos normativos expedidos pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos Tribunais de Contas.

Art. 56. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagas, as ações do beneficiário destinadas a exigir prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo VOTUPREV.

Art. 57. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS aos aposentados e pensionistas, observada a legislação aplicável:

- I – os valores devidos ao Município, quando legalmente constituídos;
- II – a restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS, observado o devido processo administrativo;
- III – a pensão alimentícia fixada por decisão judicial;
- IV – as contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelo beneficiário;
- V – as consignações facultativas, na forma da legislação municipal específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS poderá ser realizada mediante desconto mensal no benefício, observado limite razoável que preserve a subsistência do beneficiário, admitido o parcelamento na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Os descontos de que trata este artigo observarão os limites legais, os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando aplicáveis, e as normas regulamentares expedidas pelo VOTUPREV.

Art. 58 O art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município será equacionado mediante contribuição suplementar do ente federativo, de natureza patronal, calculada sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, observados os seguintes percentuais:

- I – 10,23%, no exercício de 2019;
- II – 11,33%, nos exercícios de 2020 a 2026; e
- III – 3,71%, nos exercícios de 2027 a 2046”. (NR)

Art. 59. O caput do art. 79. Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do VOTUPREV e será constituído de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, ativos ou inativos, sendo 3 (três) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo e 1 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, preferencialmente titulares de cargos efetivos, todos com mandato de 03 (três) anos. (NR)

.....”

Art. 60. O art. 80-B da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-B. O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) membro nato, que será o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV;

II – 3 (três) membros indicados e nomeados pelo Diretor-Presidente do VOTUPREV, dentre os segurados ativos ou inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 3 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos não poderão exercer, simultaneamente, mandato nos Conselhos Fiscal ou Deliberativo.

§ 3º Os membros nomeados referidos no inciso II terão sua participação remunerada, nos termos da lei.” (NR)

Art. 61. As despesas decorrentes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. As despesas relativas ao abono de permanência correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão ou entidade responsável pela remuneração do servidor em atividade, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 62. Ficam expressamente revogados:

I – os arts. 6º e 7º e os Capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011;

II – os arts. 52 a 58 da Lei Complementar Municipal nº 187, de 30 de agosto de 2011, e o § 5º do art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 59 e no inciso II do art. 61;

II – a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 1º de junho de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AC4-96DB-F41C-35A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 01/06/2026 15:05:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/1AC4-96DB-F41C-35A8>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 01/06/2026 16:52:03 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** - chave de acesso: **PROTM-997725-7D0L1G-2T116F**, adicionado em **01/06/2026 às 16:52:03**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **16:52:03**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/06/2026 16:52:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2B3S6M-4Y6T0H-6G1E3U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Belo Horizonte, 28 de maio de 2026

Ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV**Assunto: Estudo de impacto Atuarial do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as adequações nas regras de concessão das aposentadorias e pensões do VOTUPREV****PARECER ATUARIAL**

Considerando os parâmetros do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as adequações nas regras de concessão das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Votuporanga com as devidas proposituras de alteração encaminhadas à Brasilis Consultoria pelo VOTUPREV, apresenta-se este Parecer com o intuito de avaliar o impacto da alteração regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria e pensão nos resultados atuariais do VOTUPREV, segundo os resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2026.

I. SITUAÇÃO VIGENTE

A tabela a seguir apresenta a distribuição do quantitativo de participantes ativos, aposentados e pensionistas, as folhas mensais de remuneração e benefícios e a remuneração média, respectivamente, relativo a base de dados utilizada para este estudo, posicionada em 31/12/2025.

Tabela 1 - Distribuição dos participantes

| Discriminação | Folha mensal | Quantidade | Remun. Média | Idade média |
|---------------------------|--------------------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| Ativos | R\$ 11.919.873,05 | 2.875 | R\$ 4.146,04 | 43 |
| Aposentados válidos | R\$ 1.097.297,52 | 277 | R\$ 3.961,36 | 65 |
| Aposentados por Invalidez | R\$ 219.976,97 | 74 | R\$ 2.972,66 | 58 |
| Pensionistas | R\$ 151.056,19 | 43 | R\$ 3.512,93 | 51 |
| Total | R\$ 13.388.203,73 | 3.269 | R\$ 4.095,50 | 45 |

A tabela seguinte apresenta as Reservas Matemáticas calculadas, o patrimônio constituído pelo RPPS, o valor de compensação previdenciária estimada para os benefícios concedidos e a conceder e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (deficit, equilíbrio ou superavit).

Tabela 2 - Reservas Matemáticas e Saldo do Sistema

| DISCRIMINAÇÃO | VALORES |
|--|-----------------------------|
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados) | R\$ (211.070.066,18) |
| (+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados) | R\$ 1.757.261,37 |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas) | R\$ (20.365.766,77) |
| (+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas) | R\$ 24.942,38 |
| (+) Valor Presente da COMPREV à receber | R\$ 20.379.864,37 |
| Provisão Matemática de Benef. Concedidos (PMBC) | R\$ (209.273.764,83) |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros | R\$ (795.748.121,88) |
| (+) Valor Presente das Contribuições Futuras | R\$ 299.994.609,66 |
| (+) Valor Presente da COMPREV à receber | R\$ 37.396.478,90 |
| Provisão Matemática de Benef. a Conceder (PMBaC) | R\$ (458.357.033,32) |
| (-) Provisão Matemática de Benef. Concedidos (PMBC) | R\$ (209.273.764,83) |
| (-) Provisão Matemática de Benef. a Conceder (PMBaC) | R\$ (458.357.033,32) |
| Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC) | R\$ (667.630.798,15) |
| (+) Ativo Líquido do Plano | R\$ 477.219.136,26 |
| (+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento | R\$ 62.115,74 |
| DEFICIT ATUARIAL | R\$ (190.349.546,15) |

Considerando o Plano de Custeio Normal vigente, observa-se que as Provisões Matemáticas equivalem a R\$ 667.630.798,15. Como o Ativo Total corresponde a R\$ 477.281.252,00, o VOTUPREV apresentou um Resultado Técnico Atuarial Deficitário de R\$ 190.349.546,15.

O Município de Votuporanga, através da Lei Complementar nº 199, de 21/12/2011, instituiu um Plano de Amortização por alíquotas para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Complementar nº 420, de 13/08/2019. Como o montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização é superior às Provisões a Amortizar, o plano de custeio suplementar poderá ser mantido, conforme a tabela a seguir:

Tabela 3 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por alíquota suplementar - vigente

| ANO | DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$) | PAGAMENTO (R\$) | DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$) | ALÍQUOTA SUPLEMENTAR |
|------|--------------------------------|-----------------|------------------------------|----------------------|
| 2026 | 190.349.546,15 | 17.732.348,83 | 183.257.736,95 | 11,33% |
| 2027 | 183.257.736,95 | 17.909.672,31 | 175.592.172,14 | 11,33% |
| 2028 | 175.592.172,14 | 18.088.769,04 | 167.319.005,52 | 11,33% |
| 2029 | 167.319.005,52 | 18.269.656,73 | 158.402.481,20 | 11,33% |
| 2030 | 158.402.481,20 | 18.452.353,29 | 148.804.826,61 | 11,33% |
| 2031 | 148.804.826,61 | 18.636.876,83 | 138.486.139,59 | 11,33% |
| 2032 | 138.486.139,59 | 18.823.245,60 | 127.404.269,20 | 11,33% |

| ANO | DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$) | PAGAMENTO (R\$) | DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$) | ALÍQUOTA SUPLEMENTAR |
|------|--------------------------------|-----------------|------------------------------|----------------------|
| 2033 | 127.404.269,20 | 19.011.478,05 | 115.514.689,79 | 11,33% |
| 2034 | 115.514.689,79 | 19.201.592,83 | 102.770.368,12 | 11,33% |
| 2035 | 102.770.368,12 | 19.393.608,76 | 89.121.622,94 | 11,33% |
| 2036 | 89.121.622,94 | 19.587.544,85 | 74.515.976,81 | 11,33% |
| 2037 | 74.515.976,81 | 19.783.420,30 | 58.897.999,62 | 11,33% |
| 2038 | 58.897.999,62 | 19.981.254,50 | 42.209.143,30 | 11,33% |
| 2039 | 42.209.143,30 | 20.181.067,04 | 24.387.567,36 | 11,33% |
| 2040 | 24.387.567,36 | 20.382.877,72 | 5.367.954,66 | 11,33% |
| 2041 | 5.367.954,66 | 20.586.706,49 | 0,00 | 11,33% |
| 2042 | 0,00 | 20.792.573,56 | 0,00 | 11,33% |
| 2043 | 0,00 | 21.000.499,29 | 0,00 | 11,33% |
| 2044 | 0,00 | 21.210.504,29 | 0,00 | 11,33% |
| 2045 | 0,00 | 21.422.609,33 | 0,00 | 11,33% |
| 2046 | 0,00 | 21.636.835,42 | 0,00 | 11,33% |

II. CENÁRIO REFORMA PREVIDENCIÁRIA – PLC

Para desenvolvimento deste cenário foi considerado a aplicação das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria e pensão dispostas no Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Votuporanga com as devidas proposições de alteração encaminhadas pelo VOTUPREV, regra geral e regras de transição.

Cumprido destacar que foram consideradas as regras de elegibilidades dispostas nos textos legislativos, regra geral e regras de transição, adotando-se como premissa que o servidor irá se aposentar quando atingir a menor idade projetada.

As condições de elegibilidade aos benefícios assegurados, seguem, em resumo, as condições apresentadas na ilustração a seguir.

NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

| | Regra de Transição Simplificada | Regra de Transição I – Regra do Pedágio | Regra de Transição II – Regra dos Pontos | Regra de Transição III – Transição por idade | Regra de Transição IV - Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos | Nova Regra Geral: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição | |
|----------------------------------|--|--|---|---|--|---|----------------------------|
| Aplicação | Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal antes da publicação da legislação municipal | Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal antes da publicação da legislação municipal | Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal antes da publicação da legislação municipal | Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal antes da publicação da legislação municipal | Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no Serviço Público Municipal antes da publicação da legislação municipal | Esta regra de aplica a todos os servidores | |
| Idade Mínima | 62 Homem e 57 Mulher | 60 Homem e 56 Mulher | 61 Homem e 56 Mulher | 65 Homem e 62 Mulher | --- | 65 Homem e 62 Mulher | |
| Tempo de Contribuição | 35 anos Homem e 30 anos Mulher | 35 anos Homem e 30 anos Mulher | 35 anos Homem e 30 anos Mulher | 15 anos | 25 anos de efetiva exposição | 25 anos | |
| Tempo de Serviço no cargo | 20 anos | 20 anos | 20 anos | 10 anos | 20 anos | 10 anos | |
| Pedágio | 5 anos | 5 anos | 5 anos | 5 anos | 5 anos | 5 anos | |
| Professor | --- | Pedágio de 50% do tempo que faltaria, na data de publicação da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido | Em 2026, somando-se idade e tempo de contribuição a mulher deve ter 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1º/01/2029, será acrescentado um ponto a cada ano até atingir 100 pontos (mulher) e 105 pontos (homem) | Em 2026, somando-se idade e tempo de contribuição a mulher deve ter 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1º/01/2029, será acrescentado um ponto a cada ano até atingir 100 pontos (mulher) e 105 pontos (homem) | Soma de Idade e tempo de Contribuição: 86 pontos | --- | |
| | Redução de 5 anos de idade Redução de 5 anos de contribuição. | Redução de 5 anos de idade Redução de 5 anos de contribuição. | Redução de 5 anos de idade Redução de 5 anos de contribuição. | Redução de 5 anos de idade Redução de 5 anos de contribuição, bem como redução de 5 anos na pontuação. | Redução de 5 anos de idade | Não há redução | Redução de 5 anos de idade |

**NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS**

| | Regra de Transição Simplificada | Regra de Transição I – Regra do Pedágio | Regra de Transição II – Regra dos Pontos | Regra de Transição III – Transição por idade | Regra de Transição IV - Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos | Nova Regra Geral: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição |
|-------------------------|--|--|--|---|--|---|
| Forma de Cálculo | I - Remuneração Integral para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003. II - Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. | I - Remuneração Integral para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003. II - Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. | I - Remuneração Integral para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003. II - Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. | Os proventos de aposentadoria correspondem a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. A Média aritmética é apurada observando-se as maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo | I - Remuneração Integral para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003. II - Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. | Os proventos de aposentadoria correspondem a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. A Média aritmética é apurada observando-se as maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo |

A tabela a seguir apresenta as bases cálculo das contribuições e a receita mensal de contribuição para o Ente e participantes, considerando a inclusão dos aportes de IRRF.

Tabela 4 - Bases de cálculo e receitas de contribuição

| DISCRIMINAÇÃO | BASE DE CÁLCULO | VALOR DA BASE DE CÁLCULO | PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO | RECEITA |
|---------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Ativos | Folha de salários | R\$ 11.919.873,05 | 14,00% | R\$ 1.668.782,23 |
| Aposentados | excedente ao teto do INSS | R\$ 79.845,45 | 14,00% | R\$ 11.178,36 |
| Pensionistas | excedente ao teto do INSS | R\$ 1.193,86 | 14,00% | R\$ 167,14 |
| Ente - CN | Folha de salários | R\$ 11.919.873,05 | 14,00% | R\$ 1.668.782,23 |
| Total | | | | R\$ 3.348.909,96 |

Tabela 5 - Resultado Financeiro do RPPS

| DISCRIMINAÇÃO | TOTAL |
|--|-------------------------|
| Receita Total (Contribuição) | R\$ 3.348.909,96 |
| Despesa Total (despesas previdenciárias) | R\$ 1.587.529,41 |
| Resultado (receitas - despesas) | R\$ 1.761.380,55 |
| Resultado sobre folha salarial | 14,78% |
| Resultado sobre arrecadação | 52,60% |

Deste modo, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o RPPS, considerando os resultados deste cenário.

Tabela 6 - Resultado Atuarial – CENÁRIO

| DISCRIMINAÇÃO | VIGENTE | REFORMA PLC |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados) | R\$ (211.070.066,18) | R\$ (207.353.220,92) |
| (+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados) | R\$ 1.757.261,37 | R\$ 1.757.261,37 |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas) | R\$ (20.365.766,77) | R\$ (20.365.766,77) |
| (+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas) | R\$ 24.942,38 | R\$ 24.942,38 |
| (+) Valor Presente da COMPREV à receber | R\$ 20.379.864,37 | R\$ 20.379.864,37 |
| Provisão Matemática de Benef. Concedidos (PMBC) | R\$ (209.273.764,83) | R\$ (205.556.919,57) |
| (-) Valor Presente dos Benefícios Futuros | R\$ (795.748.121,88) | R\$ (705.547.545,35) |
| (+) Valor Presente das Contribuições Futuras | R\$ 299.994.609,66 | R\$ 324.052.570,63 |
| (+) Valor Presente da COMPREV à receber | R\$ 37.396.478,90 | R\$ 33.159.427,44 |
| Provisão Matemática de Benef. a Conceder (PMBaC) | R\$ (458.357.033,32) | R\$ (348.335.547,28) |
| (-) Provisão Matemática de Benef. Concedidos (PMBC) | R\$ (209.273.764,83) | R\$ (205.556.919,57) |
| (-) Provisão Matemática de Benef. a Conceder (PMBaC) | R\$ (458.357.033,32) | R\$ (348.335.547,28) |
| Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC) | R\$ (667.630.798,15) | R\$ (553.892.466,85) |
| (+) Ativo Líquido do Plano | R\$ 477.219.136,26 | R\$ 477.219.136,26 |
| (+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento | R\$ 62.115,74 | R\$ 62.115,74 |
| DEFICIT ATUARIAL | R\$ (190.349.546,15) | R\$ (76.611.214,85) |


Considerando a implementação dos dispositivos apresentados anteriormente, o Deficit Atuarial do RPPS com as propostas do PLC montaria em R\$ 76.611.214,85, uma redução de R\$ 113.738.331,30 em relação aos resultados da Avaliação Atuarial 2026 com as regras vigentes.

A tabela a seguir apresenta modelagem de equacionamento do déficit atuarial até 2046, prazo previsto na legislação municipal.

Tabela 7 - Equacionamento do Déficit Atuarial – Cenário Reforma PLC

| ANO | DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$) | PAGAMENTO (R\$) | DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$) | ALÍQUOTA SUPLEMENTAR |
|------|--------------------------------|-----------------|------------------------------|----------------------|
| 2026 | 76.611.214,85 | 5.806.444,32 | 75.087.337,44 | 3,71% |
| 2027 | 75.087.337,44 | 5.864.508,76 | 73.420.210,84 | 3,71% |
| 2028 | 73.420.210,84 | 5.923.153,85 | 71.601.246,78 | 3,71% |
| 2029 | 71.601.246,78 | 5.982.385,39 | 69.621.371,08 | 3,71% |
| 2030 | 69.621.371,08 | 6.042.209,24 | 67.470.996,48 | 3,71% |
| 2031 | 67.470.996,48 | 6.102.631,34 | 65.139.993,85 | 3,71% |
| 2032 | 65.139.993,85 | 6.163.657,65 | 62.617.661,86 | 3,71% |
| 2033 | 62.617.661,86 | 6.225.294,23 | 59.892.694,93 | 3,71% |
| 2034 | 59.892.694,93 | 6.287.547,17 | 56.953.149,41 | 3,71% |
| 2035 | 56.953.149,41 | 6.350.422,64 | 53.786.407,82 | 3,71% |
| 2036 | 53.786.407,82 | 6.413.926,87 | 50.379.141,15 | 3,71% |
| 2037 | 50.379.141,15 | 6.478.066,13 | 46.717.269,01 | 3,71% |
| 2038 | 46.717.269,01 | 6.542.846,80 | 42.785.917,55 | 3,71% |
| 2039 | 42.785.917,55 | 6.608.275,26 | 38.569.375,08 | 3,71% |
| 2040 | 38.569.375,08 | 6.674.358,02 | 34.051.045,13 | 3,71% |
| 2041 | 34.051.045,13 | 6.741.101,60 | 29.213.396,96 | 3,71% |
| 2042 | 29.213.396,96 | 6.808.512,61 | 24.037.913,23 | 3,71% |
| 2043 | 24.037.913,23 | 6.876.597,74 | 18.505.034,85 | 3,71% |
| 2044 | 18.505.034,85 | 6.945.363,72 | 12.594.102,58 | 3,71% |
| 2045 | 12.594.102,58 | 7.014.817,35 | 6.283.295,56 | 3,71% |
| 2046 | 6.283.295,56 | 7.084.965,53 | 0,00 | 3,71% |

Sendo o que tínhamos.


Thiago Fernandes
Atuário MIBA 100.002



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 01/06/2026 16:52:23 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ANEXO** - chave de acesso: **PROTM-997756-0W0P2Z-1W6Q6T**, adicionado em **01/06/2026** às **16:52:23**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **16:52:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/06/2026 16:52:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7R3K6Z-2Y0R2U-8T8M0B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **08/06/2026** às **18:50:39**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 1 de junho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 9/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-999547-214V1V-6R3E6F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------|--------------------|------------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 01/06/2026 20:11:31 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.4.176 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-------------------|--------------------|------------------------|
| ROSELAINÉ CORREIA | DOCUMENTO ASSINADO | 03/06/2026 09:02:43 |

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-999547-2I4V1V-6R3E6F**, adicionado em **01/06/2026 às 20:08:26**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **20:08:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8P1001-3S7H2P-1N7W3W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 1 de junho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-999573-7X7M8G-5L1B1S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------|--------------------|------------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 01/06/2026 20:11:31 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.4.176 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------|--------------------|------------------------|
| VILMAR FERREIRA DA SILVA | DOCUMENTO ASSINADO | 02/06/2026 08:31:43 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.4.187 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-999573-7X7M8G-5L1B1S**, adicionado em **01/06/2026** às **20:08:36**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **20:08:36**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6S4X6H-4T6R8I-5Z2G6I | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTUPORANGA/SP, 1 de junho de 2026.

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026, para a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

O WARTÃO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-999600-0H4Q40-8P4D1J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------|--------------------|------------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 01/06/2026 20:11:31 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.4.176 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------------|--------------------|------------------------|
| WALTER JOSÉ DOS SANTOS | DOCUMENTO ASSINADO | 03/06/2026 13:02:03 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.4.242 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALsMBuaWZoZ4Ktk= | VALID_FROM: 2025-12-23 17:05:40 | VALID_TO: 2026-12-23 17:05:40 | FINGERPRINT: E79AE339FE8101C30755D8D1F13A9CA46239EF7D | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: EA54C76711B818A37BD7A9D2AFC70D1E1DA58D8C | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-999600-0H4Q40-8P4D1J**, adicionado em **01/06/2026** às **20:08:42**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **20:08:42**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1L4S6U-3J3L8P-7S7W0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Votuporanga/SP, 1º de junho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026, para a **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR. **GILMAR AURÉLIO**

SARGENTO MORENO

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 01/06/2026 20:08:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-999637-8C0G0Y-6Q3Q8P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------|--------------------|---------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 08/06/2026 19:25:05 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.5.107 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|
| MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO | DOCUMENTO ASSINADO | 12/06/2026 16:58:02 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.6.17 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-999637-8C0G0Y-6Q3Q8P**, adicionado em **01/06/2026 às 20:08:50**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **01/06/2026** às **20:08:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 08/06/2026 18:46:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-700S4M-1Q6V1R-3Q6R3H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 51A, DE 10 DE JUNHO DE 2026 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre cálculo, reajuste e acumulação de benefícios previdenciários; e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade promover a atualização e a consolidação da legislação previdenciária municipal aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo, adequando-a às normas constitucionais e às diretrizes gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, preservando a segurança jurídica, o equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal a longo prazo.

O Projeto consolida, de forma clara e sistematizada, as regras previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, observando parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além das diretrizes técnicas expedidas pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos órgãos de controle, inclusive a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e demais normas gerais vigentes.

A proposta também busca conferir maior estabilidade normativa e segurança administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a consolidação das regras de concessão, cálculo, revisão e manutenção dos benefícios previdenciários em diploma próprio, preservando a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio e à organização institucional do VOTUPREV, ressalvadas as disposições expressamente alteradas por este Projeto.

Destacam-se, entre outros pontos:

- 1- a definição das regras permanentes de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória;
- 2- a instituição de regras de transição voltadas à proteção dos atuais servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais aplicáveis;
- 3- a atualização dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, conforme os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



4- a regulamentação das hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, observadas as limitações constitucionais e os critérios de preservação do equilíbrio atuarial;

5- a disciplina do abono de permanência, do abono anual e das regras relativas ao direito adquirido;

6- a definição de critérios técnicos para comprovação da remuneração de contribuição, da atividade especial e da condição de pessoa com deficiência, em conformidade com as normas federais aplicáveis aos RPPS;

7- a revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 199, de 2011, e nº 187, de 2011, com a manutenção das normas relativas à estrutura administrativa, governança e custeio do RPPS municipal, desde que não conflitantes com o novo Plano de Benefícios.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento e à modernização do regime previdenciário municipal, assegurando sua conformidade com a Constituição Federal, a observância das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e a adequada proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

O presente Projeto foi elaborado com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade previdenciária, da transparência administrativa e da segurança jurídica, buscando preservar os direitos legalmente assegurados aos servidores e garantir a estabilidade institucional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Essas, Senhor Presidente, são as razões determinantes de minha iniciativa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº9/2026

(Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Votuporanga, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS editadas pela União.

Art. 2º Constituem benefícios previdenciários assegurados pelo Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS, exclusivamente:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria por incapacidade permanente;
- c) aposentadoria compulsória.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. É vedada a criação, a concessão ou o pagamento de benefícios previdenciários não previstos neste artigo, ainda que instituídos em legislação municipal anterior, salvo expressa autorização constitucional e respectiva previsão de custeio.

Art. 3º A gestão, administração, concessão, manutenção, revisão e cancelamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar competem ao Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

§ 1º São segurados do RPPS aqueles definidos na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, e suas alterações.

§ 2º Consideram-se vinculados ao RPPS os aposentados e pensionistas cujos benefícios sejam concedidos por este regime.

§ 3º São dependentes do segurado, para fins de pensão por morte, aqueles definidos no Capítulo VI desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Permanecem vinculados ao RPPS os servidores titulares de cargo efetivo, ainda que afastados, licenciados ou cedidos a outros entes federativos, observadas as disposições relativas à contribuição e ao custeio previstas na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º O RPPS será custeado pelas contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, pelo ente municipal, de suas autarquias e fundações, bem como pelas demais receitas previstas em lei, observado o caráter contributivo e solidário do regime.

Art. 5º A gestão do regime observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e atuarial, governança previdenciária e controle social.

Art. 6º A Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, e suas alterações, aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio, à gestão financeira e à organização e funcionamento dos órgãos do VOTUPREV, desde que não conflite com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

Seção I Da Aposentadoria Voluntária: Regra Permanente

Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo será aposentado voluntariamente quando cumprir, cumulativamente:

- I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo de professor aplica-se a redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, na forma dos §§ 2º a 6º deste artigo, na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de professor, em estabelecimento de educação básica, compreendendo:

- I – a docência, inerente ao exercício do cargo efetivo de professor;
- II – a direção de unidade escolar;
- III – a coordenação pedagógica;
- IV – o assessoramento pedagógico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 3º As funções previstas nos incisos II a IV, do parágrafo anterior, somente serão consideradas para fins previdenciários quando exercidas por designação, atribuição ou vinculação funcional ao cargo efetivo de professor, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Serão computados como tempo de efetivo exercício em funções de magistério:

I – os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal aplicável;

II – os períodos de readaptação funcional, desde que o servidor desempenhe atividades de natureza pedagógica compatíveis.

§ 5º A comprovação do efetivo exercício em funções de magistério será realizada mediante certidão ou documentos funcionais oficiais, expedidos pelo órgão municipal competente pela gestão de pessoal, com base em informações prestadas pelo órgão responsável pela área da educação.

§ 6º Não se caracterizam como funções de magistério, para fins previdenciários, aquelas exercidas em cargo efetivo diverso do cargo efetivo de professor, ainda que tenham denominação de direção, coordenação pedagógica ou assessoramento pedagógico.

Seção II

Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 8º O servidor que exerça atividades em efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, fará jus à aposentadoria especial, observadas as normas gerais federais aplicáveis aos RPPS e a disciplina do art. 40, §4º-C, da Constituição Federal, quando cumprir, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º A exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período mínimo exigido para a concessão do benefício.

§ 2º A caracterização da atividade especial dependerá da comprovação de que a exposição ao agente nocivo não foi neutralizada ou eliminada por Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou por medidas de proteção coletiva, conforme avaliação técnica constante de laudo técnico ou documento equivalente, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será realizada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pelo ente público, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º Para fins de validação, complementação ou esclarecimento das informações constantes dos documentos referidos neste artigo, o Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV poderá exigir documentos técnicos e registros adicionais que comprovem as condições ambientais de trabalho, nos termos da legislação aplicável e do regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Não constituem prova suficiente da efetiva exposição:

I – o mero recebimento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, em qualquer grau;

II – documentos que não atendam às normas técnicas federais aplicáveis ou que não permitam a caracterização técnica da exposição.

§ 6º É vedada a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício ou de cálculo dos proventos.

§ 7º O aposentado pela regra deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade sujeita a exposição a agentes nocivos terá suspenso o pagamento da aposentadoria especial enquanto perdurar o exercício da atividade, nos termos das normas gerais federais aplicáveis aos RPPS, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º A suspensão prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de acumulação constitucionalmente lícita de cargos, empregos ou funções públicas, desde que a acumulação tenha sido regularmente iniciada antes da concessão da aposentadoria especial.

§ 9º O reconhecimento da atividade especial dependerá de análise técnica realizada pelo órgão responsável pela segurança e saúde no trabalho do Município, sem prejuízo da verificação pelo VOTUPREV, que poderá regulamentar os procedimentos de comprovação e reconhecimento, observadas as normas gerais aplicáveis.

Seção III

Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 9º O servidor titular de cargo efetivo com deficiência poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no caso de deficiência grave:

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;

II – no caso de deficiência moderada:

- a) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher;
- b) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem;

III – no caso de deficiência leve:

- a) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher;
- b) 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

V – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º A deficiência será avaliada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor, mediante avaliação biopsicossocial, observados os critérios definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, e nas normas federais aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O grau de deficiência apurado poderá ser revisto, antes da concessão da aposentadoria, mediante nova avaliação biopsicossocial, produzindo efeitos exclusivamente para fins de apuração do direito ao benefício, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º Na hipótese de o servidor apresentar períodos com diferentes graus de deficiência, o tempo de contribuição será computado de forma proporcional, mediante apuração em dias, conforme os critérios estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 4º Em caso de tempo de contribuição prestado em outros regimes, será exigida Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que comprove a existência da deficiência na época do vínculo.

§ 5º É vedada qualquer forma de conversão entre tempo comum e tempo de deficiência.

§ 6º A reavaliação periódica do grau de deficiência aplica-se exclusivamente ao servidor em atividade, não sendo admitida após a concessão da aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de erro material ou fraude devidamente comprovados.

Art. 10. O servidor titular de cargo efetivo com deficiência poderá aposentar-se voluntariamente por idade quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, comprovada a existência da deficiência durante igual período, independentemente do grau, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Aplicam-se à aposentadoria prevista neste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Lei, especialmente quanto à avaliação, caracterização, revisão do grau de deficiência e comprovação do tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo serão calculados nos termos do inciso II do art. 21 desta Lei.

Seção IV

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 11. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando comprovada, mediante perícia médica oficial do ente, a incapacidade definitiva para o exercício do cargo e a insuscetibilidade de readaptação para o exercício de outro cargo compatível, nos termos da Constituição Federal e das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º A perícia médica avaliará a capacidade laboral, as limitações funcionais, a possibilidade de readaptação e a compatibilidade com o cargo.

§ 2º A readaptação será obrigatoriamente analisada antes da concessão da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será obrigatoriamente submetida à reavaliação periódica, mediante perícia médica oficial, observadas as hipóteses e periodicidade previstas na legislação federal aplicável e em normas gerais dos RPPS, podendo o aposentado ser convocado a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nos parágrafos seguintes.

§ 4º Ficam dispensados da reavaliação periódica de que trata o parágrafo anterior o aposentado por incapacidade permanente que:

I – tiver completado 60 (sessenta) anos de idade; ou

II – tiver completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e decorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do benefício por incapacidade que a antecedeu.

§ 5º A dispensa de reavaliação prevista no parágrafo anterior não se aplica quando a convocação tiver por finalidade:

I – a verificação de indícios de recuperação da capacidade laborativa;

II – a apuração de irregularidade, erro material ou fraude;

§ 6º A incapacidade decorrente de doença ou condição de saúde preexistente à posse somente ensejará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente quando comprovada, mediante perícia médica oficial, a sua progressão, agravamento ou superveniência de incapacidade laborativa após o ingresso do servidor no serviço público.

§ 7º Verificada, em avaliação pericial oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, ainda que parcial, o benefício será revisto ou cessado, assegurado o retorno ao cargo de origem ou a readaptação funcional, conforme avaliação médica oficial, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga e demais normas municipais aplicáveis, ou a aplicação das regras de aposentadoria voluntária, se preenchidos os respectivos requisitos.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade permanente terá início na data fixada no ato de concessão do benefício, observado que não poderá ser anterior à data da conclusão da perícia médica oficial que reconhecer a incapacidade laboral.

§ 9º É vedada a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente concomitantemente ao exercício de atividade remunerada incompatível com a incapacidade.

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O exercício do cargo efetivo cessará automaticamente na data em que o servidor completar a idade-limite prevista no caput, ficando vedado o exercício de quaisquer atividades no serviço público municipal após essa data.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Os efeitos financeiros da aposentadoria compulsória produzir-se-ão a partir da data da publicação do implemento da idade-limite formalizada no ato concessório, assegurado o pagamento retroativo quando o atraso na formalização do ato não for imputável ao servidor.

Seção VI Da Concessão

Art. 13. A aposentadoria produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

§ 1º A partir da publicação do ato concessório, cessará automaticamente o exercício do cargo efetivo, vedada a percepção simultânea de remuneração e proventos, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita previstas na Constituição Federal.

§ 2º Os efeitos financeiros observarão a data fixada no ato concessório, admitido o pagamento retroativo quando houver atraso não imputável ao servidor ou por determinação judicial.

Art. 14. O cálculo dos proventos das aposentadorias de que trata este Capítulo será realizado na forma dos arts. 15 a 25 desta Lei.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 15 Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base de contribuição previdenciária, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados para o cálculo do valor inicial dos proventos serão previamente atualizados, competência a competência, pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da legislação federal vigente.

§ 2º Somente poderão ser computadas na média de que trata o caput as remunerações ou subsídios que tenham efetivamente integrado a base de contribuição previdenciária do servidor em cada competência.

§ 3º A média será apurada em valores nominais e convertida em moeda atual, segundo a atualização prevista no §1º.

§ 4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a base de cálculo dos proventos corresponderá à remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que o respectivo período seja considerado como de efetivo exercício pela legislação municipal, inclusive nos casos de isenção legal de contribuição ou afastamento do cargo.

§ 5º A sistemática de cálculo prevista neste artigo observará o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme avaliação atuarial específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões previstas nesta Lei, considera-se remuneração de contribuição a base de cálculo sobre a qual tenha incidido contribuição previdenciária ao RPPS, composta pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei que integrem a base contributiva do servidor.

§ 1º A definição das parcelas integrantes da remuneração de contribuição observará a legislação municipal que disciplina o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, vigente em cada competência contributiva.

§ 2º Os valores das remunerações de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários serão comprovados, preferencialmente, por meio de documentos oficiais emitidos pelos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de pessoal dos entes.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação integral por meio dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão ser admitidos, de forma subsidiária e mediante justificativa técnica fundamentada, outros documentos públicos idôneos que permitam a verificação segura da base contributiva, observadas as normas gerais federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e as diretrizes expedidas pelos órgãos federais de supervisão e controle.

Art. 17. A comprovação das remunerações de contribuição para fins de aplicação dos arts. 15 e 16 desta Lei observará os critérios técnicos e documentais estabelecidos pelo VOTUPREV, conforme normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 18. Os proventos das aposentadorias concedidas pela regra permanente corresponderão:

I – 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples;

II – acrescidos de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos;

III – limitados ao máximo de 100% (cem por cento) da média.

Parágrafo único. Para o servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o acréscimo de que trata o inciso II será aplicado para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 19. Os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente corresponderão:

I – 60% (sessenta por cento) da média, acrescidos de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitado ao percentual máximo de 100% (cem por cento);

II – 100% (cem por cento) da média, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 1º O percentual previsto no inciso I aplica-se exclusivamente às aposentadorias por incapacidade permanente não enquadradas nas hipóteses do inciso II.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias voluntárias, às aposentadorias concedidas pelas regras permanentes ou de transição, nem às demais modalidades de aposentadoria previstas nesta Lei, que observarão os critérios próprios de cálculo nelas estabelecidos.

Art. 20. Na aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados com base na média aritmética simples apurada na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, aplicando-se o percentual de 60% acrescido de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 21. Na aposentadoria da pessoa com deficiência, os proventos corresponderão:

I – 100% (cem por cento) da média, quando concedida por tempo de contribuição;

II – 70% (setenta por cento) da média, acrescidos de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 anos, até o limite de 30%, quando concedida por idade.

Art. 22. O valor dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS não poderá exceder o limite máximo de remuneração aplicável aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando a Constituição Federal estabelecer teto remuneratório específico ou diferenciado para determinada carreira, inclusive para aquelas inseridas nas funções essenciais à Justiça, o respectivo limite constitucional será observado para fins de pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 23. Nenhum benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município poderá resultar, isoladamente, em valor mensal inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às pensões por morte, cujo valor poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, desde que calculado na forma prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

§2º Nas hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, o limite mínimo de que trata o caput será observado exclusivamente em relação ao valor global percebido pelo segurado ou dependente.

Art. 24. Na hipótese de cálculo dos proventos pela média aritmética das remunerações de contribuição, nos termos da legislação federal aplicável, o valor inicial do benefício poderá exceder a última remuneração percebida no cargo efetivo, observado o caráter contributivo do regime, desde que:

I – não haja direito à integralidade constitucionalmente assegurada; e

II – não incida, no caso concreto, o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de submissão ou não ao Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme a data de ingresso no serviço público e o regime aplicável.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será obrigatoriamente observado o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Art. 25 Somente poderão ser considerados, para qualquer cálculo previdenciário, valores efetivamente recolhidos ou comprovados como base de contribuição.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Regra de Transição Simplificada

Art. 26 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção II Regra de Transição por Pontuação

Art. 27. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;

V – pontuação mínima resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, correspondente a:

a) 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



b) 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a pontuação mínima prevista no inciso V será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens.

§2º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – pontuação mínima inicial de:

a) 81 (oitenta e um) pontos, se mulher;

b) 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2029, a pontuação mínima prevista no §2º será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir 92 (noventa e dois) pontos para as mulheres e 100 (cem) pontos para os homens.

§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão computados em dias.

§ 5º A averbação de tempo de contribuição prestado em outros regimes previdenciários será admitida, observadas as normas federais aplicáveis à contagem recíproca do tempo de contribuição.

§ 6º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção III

Regra de Transição com Tempo Adicional de Contribuição

Art. 28. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando cumprir, cumulativamente:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio:

I – redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I;

II – redução de 5 (cinco) anos no tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º Para fins de apuração do período adicional de contribuição referido no inciso V:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



I – será considerado o tempo de contribuição existente na data de entrada em vigor desta Lei;

II – apurar-se-á o tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II do caput deste artigo, observada, quando se tratar de professor, a redução prevista no §1º, inciso II;

III – aplicar-se-á ao período faltante o adicional de 50% (cinquenta por cento);

IV – a contagem será realizada em dias, vedado qualquer arredondamento.

§ 3º É vedada a utilização concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao servidor abrangido no §1º, no que couber, as definições de funções de magistério, os critérios de caracterização e as formas de comprovação previstos no art. 7º desta Lei.

Seção IV

Regra de Transição por Idade e Tempo Mínimo de Contribuição

Art. 29. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 15 (quinze) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, a redução de 5 (cinco) anos na idade mínima prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a aplicação concomitante desta regra com qualquer outra regra de transição prevista nesta Lei.

Seção V

Regra de Transição da Aposentadoria Especial

Art. 30. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos até a data de entrada em vigor desta Lei e que exerça atividades com exposição a agentes nocivos poderá aposentar-se ao cumprir, cumulativamente:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



IV – pontuação mínima de 86 (oitenta e seis) pontos, resultante da soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 1º A caracterização e a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos observarão integralmente o disposto no art. 8º desta Lei, devendo a exposição ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período mínimo exigido no inciso I.

§ 2º O tempo de contribuição utilizado para fins de apuração da pontuação de que trata o inciso IV poderá incluir períodos não exercidos sob condições especiais, desde que cumprido integralmente o requisito de exposição previsto no inciso I.

§ 3º A aposentadoria concedida na forma deste artigo pressupõe o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos durante o período mínimo exigido, não se caracterizando como aposentadoria especial quando ausente a comprovação da efetiva exposição, nos termos desta Lei.

§ 4º O tempo de contribuição exercido sob condições especiais será considerado exclusivamente para fins de caracterização da aposentadoria especial, vedada sua utilização para obtenção de vantagem indevida em outras regras de aposentadoria.

§ 5º O aposentado pela regra deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade sujeita a exposição a agentes nocivos terá suspenso o pagamento da aposentadoria especial enquanto perdurar o exercício da atividade, nos termos das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e do art. 40, §4º-C, da Constituição Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DOS PROVENTOS NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 31. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição previstas nos arts. 26, 27, 28 e 30 desta Lei serão calculados conforme as disposições deste Capítulo.

§ 1º Será assegurada a integralidade e a paridade, observados os requisitos constitucionais aplicáveis, ao servidor que, cumulativamente:

I – tiver ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e

II – não esteja submetido ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Não preenchidos os requisitos do §1º, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples apurada na forma dos arts. 15 a 17 desta Lei.

§ 3º O servidor com direito à integralidade fará jus a proventos equivalentes à última remuneração do cargo efetivo, consideradas exclusivamente as parcelas permanentes previstas em lei, observado o limite constitucional.

Art. 32. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento na regra de transição prevista no art. 29 desta Lei corresponderão ao cálculo previsto no art. 18 desta Lei, inclusive quanto ao coeficiente aplicável aos proventos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Aplica-se à aposentadoria prevista neste artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o servidor estiver submetido ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 33. A aplicação das regras de cálculo previstas no art. 31 desta Lei à aposentadoria especial de transição prevista no art. 30 fica condicionada ao cumprimento integral dos requisitos de efetiva exposição a agentes nocivos previstos no art. 8º desta Lei e no art. 40, §4º-C, da Constituição Federal.

Art. 34. O servidor que possuir direito adquirido às regras vigentes antes da entrada em vigor desta Lei poderá exercer opção por uma das regras de transição previstas nos arts. 26 a 30, observados os requisitos da regra escolhida e vedada a combinação de requisitos ou critérios de cálculo de regimes jurídicos distintos.

Art. 35. Os proventos concedidos com base nas regras de transição:

- I – não poderão exceder o limite remuneratório constitucional aplicável à respectiva carreira, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- II – serão reajustados na forma prevista no Capítulo VII desta Lei;
- III – não incorporarão parcelas de natureza transitória, eventual, indenizatória ou não incorporável, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36. A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto neste Capítulo.

Seção I Dos Dependentes

Art. 37. Para fins exclusivos de concessão da pensão por morte, são beneficiários, na condição de dependentes do segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS:

- I – o cônjuge;
- II – o companheiro ou a companheira, comprovada a união estável na forma desta Lei;
- III – o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável;
- IV – os pais que comprovem dependência econômica permanente em relação ao segurado;
- V – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, que comprove dependência econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os dependentes previstos nos incisos I a III constituem a primeira classe de dependência e excluem os dependentes previstos nos incisos IV e V.

§ 2º Os pais constituem a segunda classe de dependência e somente farão jus ao benefício na ausência dos dependentes da primeira classe, excluindo-se, nessa hipótese, o direito dos irmãos, que integram a terceira classe.

§ 3º Equiparam-se a filho, para fins previdenciários, o enteado e o menor tutelado, desde que cumulativamente:

I – atendam às condições previstas no inciso III do caput;

II – estejam declarados pelo segurado em seus assentamentos funcionais;

III – comprovem dependência econômica; e

IV – residam com o segurado.

§ 4º Os dependentes previstos nos incisos I a III concorrerão entre si em igualdade de condições, observadas as regras de rateio, cessação e não reversão de cotas individuais previstas nesta Lei.

§ 5º Não fará jus à pensão o cônjuge separado judicialmente, divorciado, separado de fato ou ex-companheiro(a).

§ 6º A união estável e a dependência econômica deverão ser comprovadas mediante início de prova material contemporânea aos fatos, admitida complementação por outros meios de prova legalmente admitidos.

§ 7º A condição de dependente, para fins de concessão da pensão por morte, será verificada na data do óbito do segurado, não sendo consideradas alterações posteriores na situação jurídica ou econômica do interessado.

Seção II Das Condições de Concessão

Art. 38. A pensão por morte será devida:

I – a contar da data do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II – a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso I;

III – a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 39. A concessão da pensão por morte não será condicionada à prévia habilitação de todos os dependentes.

Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou revisão de dependentes produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato administrativo, sem efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nesta Lei.

Art. 40. Perderá o direito à pensão por morte o dependente que:

I – for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por homicídio doloso, consumado ou tentado, praticado contra o segurado instituidor do benefício, ressalvada a hipótese de absolvição posterior;

II – tiver reconhecida, em decisão judicial ou administrativa definitiva, a prática de fraude ou simulação para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



III – tiver declarada, em processo judicial, a nulidade do casamento ou da união estável, quando comprovado que sua formalização ocorreu com o fim exclusivo de obtenção de benefício previdenciário;

IV – perder a qualidade de dependente, na forma desta Lei.

Seção III

Do Cálculo e da Distribuição da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte corresponderá à soma de:

I – 60% (sessenta por cento), a título de cota familiar; e

II – 10% (dez por cento) por dependente habilitado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), aplicados sobre o valor:

a) da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito; ou

b) da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito se aposentado nessa data.

§ 1º A extinção da cota individual ocorrerá com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversível aos demais dependentes.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, o valor da pensão por morte corresponderá a:

I – 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria referida no caput, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – quanto à parcela que exceder o limite máximo do RGPS, aplicar-se-ão as cotas previstas no caput.

§ 3º Cessada a condição de invalidez ou deficiência do dependente, a pensão será recalculada na forma do caput deste artigo, considerando-se apenas os dependentes remanescentes habilitados, vedada a recomposição do valor integral do benefício originário.

§ 4º A pensão por morte constitui benefício previdenciário único, ainda que rateado em cotas entre os dependentes, razão pela qual:

I – as cotas individuais poderão resultar em valores inferiores ao salário mínimo nacional, sem afronta ao disposto no art. 201, §2º, da Constituição Federal;

II – o limite mínimo de um salário mínimo nacional aplica-se exclusivamente às aposentadorias, não incidindo sobre o valor global da pensão por morte calculada na forma deste artigo; e

III – a extinção de cotas individuais não implicará recomposição, majoração ou restabelecimento do valor integral da aposentadoria que deu origem à pensão, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei;

IV – a existência de apenas um dependente remanescente não implicará recomposição do valor da pensão por morte para o limite de um salário mínimo nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

Da Duração da Pensão

Art. 42. A duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro observará as seguintes regras:

I – será de 4 (quatro) meses quando:

- a) o segurado tiver vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais; ou
- b) o casamento ou a união estável tiver duração inferior a 2 (dois) anos antes do óbito;

II – havendo o recolhimento de pelo menos 18 (dezoito) contribuições mensais e comprovada a duração mínima de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, a duração será definida conforme a idade do dependente na data do óbito:

- a) menos de 21 anos – 3 anos;
- b) de 21 a 26 anos – 6 anos;
- c) de 27 a 29 anos – 10 anos;
- d) de 30 a 40 anos – 15 anos;
- e) de 41 a 43 anos – 20 anos;
- f) 44 anos ou mais – vitalícia.

III – para dependente inválido ou com deficiência grave, na forma da legislação aplicável, a pensão será devida enquanto perdurar a invalidez ou a deficiência.

§ 1º Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou doença do trabalho, não se aplicam os requisitos previstos no inciso I.

§ 2º A extinção da cota individual ocorrerá nas hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no art. 40 desta Lei.

§ 3º Extinta a cota do último dependente, extingue-se a pensão.

Art. 43. Perde a qualidade de dependente:

I – o filho ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II – o dependente inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou da deficiência, apurada em perícia médica oficial;

III – o cônjuge ou companheiro pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável;

IV – qualquer dependente:

- a) pela cessação da dependência econômica, quando exigida;
- b) pela renúncia expressa;
- c) pelo óbito.

§ 1º O VOTUPREV poderá convocar o pensionista para reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 2º A constituição de novo casamento ou de nova união estável não constitui causa de perda da qualidade de dependente nem de cessação da pensão por morte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice do reajuste geral anual concedido pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 45. A acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município observará o disposto na Constituição Federal, especialmente no art. 37, inciso XVI, e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo permitida nas seguintes hipóteses:

I – duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS, quando decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;

II – aposentadoria concedida no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III – pensão por morte concedida no âmbito do RPPS com pensão de outro regime previdenciário;

IV – pensão por morte concedida no âmbito do RPPS com aposentadoria do RPPS ou do RGPS;

V – pensão por morte com proventos decorrentes dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

§ 2º A acumulação de benefícios de que trata este artigo observará, obrigatoriamente, os redutores e limites previstos nesta Lei.

Art. 46. Na hipótese de acumulação de benefícios previdenciários, será pago:

I – o benefício de maior valor, em sua integralidade; e

II – percentual dos demais benefícios, aplicado sobre as respectivas faixas de valor, nos seguintes termos:

a) 60% da parcela entre 1 e 2 salários mínimos;

b) 40% da parcela entre 2 e 3 salários mínimos;

c) 20% da parcela entre 3 e 4 salários mínimos;

d) 10% da parcela que exceder 4 salários mínimos.

§ 1º O cálculo observará o salário mínimo nacional vigente na data da concessão.

§ 2º Os percentuais previstos no inciso II serão aplicados sucessivamente sobre cada faixa de valor do benefício, observada a ordem estabelecida nas alíneas "a" a "d".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Em caso de acumulação de mais de dois benefícios, o redutor será aplicado separadamente a cada um dos benefícios de menor valor, observada a ordem decrescente de valor.

Art. 47. As restrições previstas neste Capítulo:

I – não se aplicam aos segurados ou dependentes que tenham adquirido o direito à acumulação antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II – respeitam integralmente o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo único. Considera-se adquirido o direito à acumulação quando todos os requisitos legais foram preenchidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ainda que o requerimento tenha sido apresentado posteriormente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 48. É assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes o direito à aposentadoria e à pensão segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor desta Lei, desde que todos os requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos até a data imediatamente anterior à sua vigência.

Art. 49. Os benefícios concedidos com fundamento no direito adquirido serão calculados conforme a legislação vigente à época da implementação de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 50. O servidor que possuir direito adquirido à aposentadoria pelas normas anteriores poderá, mediante requerimento expresso, exercer opção:

I – pela aplicação das regras de transição previstas nesta Lei; ou

II – pela aplicação das regras permanentes deste Plano de Benefícios.

§ 1º A opção será formalizada no processo administrativo e tornar-se-á irretratável após a publicação do ato concessório.

§ 2º A opção não implica renúncia ao direito adquirido já implementado, constituindo mera escolha do regime jurídico aplicável ao ato de concessão.

§ 3º É vedada a combinação de requisitos ou critérios de cálculo de regimes jurídicos distintos.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo, admitido no serviço público do município até a entrada em vigor desta Lei, que houver cumprido integralmente os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária por ele devida, inclusive sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), até atingir a idade da aposentadoria compulsória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O abono será devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que comprovado o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria voluntária, observado o prazo prescricional aplicável.

§ 2º O abono de permanência:

I – não integrará a base de cálculo de qualquer parcela remuneratória;

II – não sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – não será considerado para cálculo de férias, décimo terceiro salário, indenizações ou adicionais;

IV – não se incorporará à remuneração para qualquer efeito.

§ 3º O abono de permanência possui natureza estritamente funcional, não integra o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e será custeado e pago exclusivamente pelo órgão ou entidade responsável pela remuneração do servidor em atividade.

§ 4º Nos casos de cessão, afastamentos ou exercício de mandato eletivo, o pagamento competirá ao órgão responsável pela respectiva remuneração.

§ 5º O direito ao abono cessará:

I – com a aposentadoria;

II – com a perda da condição de servidor titular de cargo efetivo;

III – com a mudança de regime previdenciário aplicável ao servidor;

IV – com a suspensão do exercício funcional, exceto quando o afastamento for considerado de efetivo exercício.

§ 6º O abono de permanência será devido exclusivamente ao servidor que implementar os requisitos das regras permanentes de aposentadoria voluntária ou das regras de transição previstas nos arts. 26, 27, 28 e 30 desta Lei.

§ 7º O recebimento do abono de permanência não impede a posterior concessão de aposentadoria por outra modalidade, desde que cumpridos, na data da concessão, os requisitos legais da regra escolhida.

§ 8º O ato de concessão do abono será formalizado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI DO ABONO ANUAL

Art. 52 O abono anual será devido ao aposentado ou pensionista que tenha recebido benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS durante o respectivo ano civil.

§ 1º O valor do abono anual corresponderá ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou, quando o benefício tiver sido cessado antes dessa data, ao valor do último benefício devido no respectivo ano, observado o disposto nos §§2º e 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O abono anual será devido de forma proporcional ao período de recebimento do benefício no respectivo ano civil, quando este:

- I – tiver início após o mês de janeiro; ou
- II – tiver cessação antes do mês de dezembro.

§ 3º A proporcionalidade corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício por mês de recebimento no respectivo ano civil, considerando-se como mês integral aquele em que houver percepção por 15 (quinze) dias ou mais.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida de benefícios, o abono anual será calculado individualmente para cada um deles.

§ 5º O pagamento do abono anual observará o calendário fixado pelo VOTUPREV, podendo ser realizado em parcela única ou em duas parcelas, inclusive com antecipação da primeira, nos termos do regulamento ou do calendário adotado pela Administração Pública Municipal.

§ 6º O abono anual possui natureza previdenciária e observará, no que couber, as regras de incidência contributiva previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O recebimento indevido de benefícios previdenciários implicará a devolução dos valores, observado o disposto nesta Lei quanto à boa-fé, ao erro administrativo e à comprovação de dolo ou má-fé, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Art. 54. A revisão administrativa de benefícios previdenciários poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação do interessado, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º Quando a revisão implicar redução, suspensão ou cancelamento de benefício, será obrigatoriamente assegurado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da revisão administrativa produzir-se-ão a partir da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei e as determinações judiciais.

§ 3º Verificado o pagamento indevido de benefício previdenciário, poderá ser determinada a restituição dos valores, observado o devido processo administrativo.

§ 4º A restituição será obrigatória quando comprovada a má-fé do beneficiário.

§ 5º Quando o pagamento indevido decorrer exclusivamente de erro administrativo e houver boa-fé do beneficiário, poderá ser dispensada a restituição, observada a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.

§ 6º O ato de concessão de benefício previdenciário poderá ser revisto pela Administração no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da sua concessão, salvo comprovada má-fé do beneficiário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Art. 55. O Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV poderá expedir normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais, formas de comprovação, rotinas administrativas, cálculos de benefícios, atualização de bases cadastrais e demais aspectos necessários à fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. As normas editadas pelo VOTUPREV deverão observar a legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como as diretrizes, orientações técnicas e atos normativos expedidos pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos Tribunais de Contas.

Art. 56. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagas, as ações do beneficiário destinadas a exigir prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo VOTUPREV.

Art. 57. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga – RPPS aos aposentados e pensionistas, observada a legislação aplicável:

- I – os valores devidos ao Município, quando legalmente constituídos;
- II – a restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS, observado o devido processo administrativo;
- III – a pensão alimentícia fixada por decisão judicial;
- IV – as contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelo beneficiário;
- V – as consignações facultativas, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A restituição de valores pagos indevidamente pelo RPPS poderá ser realizada mediante desconto mensal no benefício, observado limite razoável que preserve a subsistência do beneficiário, admitido o parcelamento na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Os descontos de que trata este artigo observarão os limites legais, os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando aplicáveis, e as normas regulamentares expedidas pelo VOTUPREV.

Art. 58. O art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município será equacionado mediante contribuição suplementar patronal de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, calculada sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, observados os seguintes percentuais:

- I – 10,23%, no exercício de 2019;
- II – 11,33%, nos exercícios de 2020 a 2026; e
- III – 3,71%, nos exercícios de 2027 a 2046”. (NR)

Art. 59. O caput do art. 79 Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do VOTUPREV e será constituído de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, ativos ou inativos, sendo 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



(três) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo e 1 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, preferencialmente titulares de cargos efetivos, todos com mandato de 03 (três) anos. (NR)

.....”

Art. 60. O art. 80-B da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-B. O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) membro nato, que será o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV;

II – 3 (três) membros indicados e nomeados pelo Diretor-Presidente do VOTUPREV, dentre os segurados ativos ou inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 3 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos não poderão exercer, simultaneamente, mandato nos Conselhos Fiscal ou Deliberativo.

§ 3º Os membros nomeados referidos no inciso II terão sua participação remunerada, nos termos da lei.” (NR)

Art. 61. As despesas decorrentes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. As despesas relativas ao abono de permanência correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão ou entidade responsável pela remuneração do servidor em atividade, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 62. Ficam expressamente revogados:

I – os arts. 6º e 7º e os Capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011;

II – os arts. 52 a 58 da Lei Complementar Municipal nº 187, de 30 de agosto de 2011, e o § 5º do art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao disposto nos arts. 59 e 60 e no inciso II do art. 62;

II – a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 10 de junho de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECB1-FAFE-FC46-51B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 10/06/2026 14:12:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/ECB1-FAFE-FC46-51B6>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 10/06/2026 14:27:23 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026** - chave de acesso: **PROTM-100664-4A2M1B-1A0Y7T**, adicionado em **10/06/2026 às 14:27:23**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **10/06/2026** às **14:27:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de junho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/06/2026 14:27:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2S7U4M-4C1Z5P-1E5V7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



GAP/OF/Nº 287/2026

Votuporanga, 11 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos deste para encaminhar parecer jurídico, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, tendo em vista solicitação na reunião de comissões, realizada na data de ontem.

Na oportunidade, reitero os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA - SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D24-25B8-3432-B032

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 11/06/2026 13:59:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/1D24-25B8-3432-B032>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 11/06/2026 14:41:47 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO PREFEITO Nº 287/2026 DO PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHANDO PARECER JURIDICO DA PGM** - chave de acesso: **PROTM-100785-1T2Q8E-3E2U4G**, adicionado em **11/06/2026** às **14:41:47**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OF28726_ENCAMINHA_PARECER_JURIDICO_PL_9_2026_PREVIDENCIA_VOTUPRE V**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026** às **14:41:47**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 14:41:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2R7D5I-2K3A0U-4F8X0U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Memorando 8- 12.718/2026

De: MATHEUS C. - PGM-ASSTJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/05/2026 às 08:43:30

Setores envolvidos:

GAP, PGM, SEGOV, SEGOV-DCCS, SEGAB, SEGAB-DAAL, VOTUPREV-DPRE, PGM-ASSTJUR, APAD, VOTUPREV

Anteprojeto de Lei Complementar - Reforma da Previdência

Em tempo, segue o parecer jurídico com a assinatura retificada, mantendo-se hígido o seu inteiro teor.

—
Matheus de Maria Correia
Procurador do Município

Anexos:

PARECER_Memorando_12718_2026_Projeto_de_Lei_Complementar_Reforma_da_Previdencia_Municipal_Instituica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1903-B010-3DFD-72AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS DE MARIA CORREIA (CPF 400.XXX.XXX-01) em 11/06/2026 11:04:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/1903-B010-3DFD-72AE>



PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Técnico-Jurídica

Para: Procurador Geral do Município

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Reforma da Previdência Municipal – Instituição do Plano de Benefícios do RPPS do Município de Votuporanga.

Processo Administrativo: Memorando nº 12.718/2026

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRAS PERMANENTES E DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIAS, PENSÕES, CÁLCULO DE PROVENTOS E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONFORMIDADE, EM TESE, COM A EC Nº 103/2019, LEI FEDERAL Nº 9.717/1998 E PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTUDOS ATUARIAIS, IMPACTOS FINANCEIROS E MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-LEGISLATIVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Memorando nº 12.718/2026, acerca da análise do Anteprojeto de Lei Complementar que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de



Votuporanga, promovendo a reforma previdenciária municipal em adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A minuta legislativa encaminhada institui novo Plano de Benefícios do RPPS municipal, estabelece regras permanentes e de transição, disciplina aposentadorias e pensões, regulamenta critérios de cálculo, reajuste e acumulação de benefícios, bem como promove alterações e revogações parciais da legislação previdenciária municipal vigente.

Conforme consta da exposição de motivos, a proposta busca adequar o regime municipal às diretrizes da EC nº 103/2019, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, conferir maior segurança jurídica e consolidar as normas previdenciárias em diploma próprio.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal atribui aos entes federativos competência para organização de seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios passaram a possuir maior responsabilidade normativa na disciplina das regras previdenciárias, aposentadorias, pensões, regras de transição e critérios de cálculo dos benefícios.

A iniciativa legislativa revela-se formalmente adequada.



Isso porque a matéria envolve regime jurídico de servidores públicos, previdência dos servidores, organização administrativa do RPPS e impacto orçamentário-financeiro, sendo inequívoca a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse aspecto, a proposta mostra-se formalmente compatível com:

- o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal;
- o princípio da simetria constitucional;
- e a jurisprudência consolidada do STF sobre iniciativa reservada em matéria previdenciária funcional.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Em análise global da minuta, verifica-se que o projeto procura reproduzir, adaptar e internalizar no âmbito municipal os principais parâmetros introduzidos pela EC nº 103/2019.

A proposta contempla:

- instituição de idade mínima;
- novas regras permanentes;
- regras de transição;
- critérios de cálculo baseados em média contributiva;
- disciplina da aposentadoria especial;
- regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência;
- revisão das regras de pensão;
- e adequação das hipóteses de acumulação de benefícios.

Observa-se também preocupação técnica com equilíbrio atuarial, governança previdenciária, caráter contributivo, vedação de benefícios sem custeio e compatibilidade com as normas gerais federais dos RPPS.



Sob esse aspecto, a proposta mostra-se, em tese, alinhada à EC nº 103/2019, à Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MTP nº 1.467/2022 e às diretrizes gerais atualmente exigidas para manutenção da regularidade previdenciária dos RPPS.

II.3 – DAS REGRAS DE APOSENTADORIA

A minuta estabelece regra permanente de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, além de múltiplas regras de transição.

As regras de idade mínima e tempo de contribuição encontram correspondência com os parâmetros constitucionais atualmente vigentes.

A previsão de disciplina específica para professores, servidores expostos a agentes nocivos e pessoas com deficiência também revela compatibilidade, em tese, com os §§ 4º-A, 4º-C e 4º-D do art. 40 da Constituição Federal, a LC Federal nº 142/2013 e as normas gerais aplicáveis aos RPPS.

Mostra-se tecnicamente positiva a preocupação da minuta:

- com exigência de avaliação biopsicossocial;
- PPP;
- laudos técnicos;
- comprovação efetiva da exposição;
- e vedação de reconhecimento automático baseado apenas em adicional de insalubridade.

Tais previsões reduzem significativamente riscos futuros de judicialização e fragilidade atuarial.



II.4 – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

O projeto adota sistemática baseada na média aritmética das remunerações contributivas, percentuais progressivos e critérios derivados da EC nº 103/2019.

Também se observa preocupação com:

- limitação ao teto constitucional;
- definição de remuneração contributiva;
- necessidade de efetiva contribuição previdenciária sobre as parcelas consideradas no cálculo;
- e preservação do caráter contributivo do regime.

A disciplina normativa revela-se juridicamente adequada sob o prisma constitucional e atuarial.

Contudo, esta Procuradoria entende recomendável especial atenção à coerência entre base contributiva e cálculo de benefícios, à compatibilidade integral com a legislação de custeio e à futura regulamentação operacional pelo VOTUPREV.

Isso porque inconsistências entre custeio, base contributiva e cálculo dos benefícios costumam gerar litígios previdenciários relevantes no âmbito dos RPPS.

II.5 – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO

A proposta contempla múltiplas regras de transição destinadas aos servidores já vinculados ao serviço público antes da reforma.

Sob o prisma constitucional, inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, mas subsiste proteção:



- ao direito adquirido;
- ao ato jurídico perfeito;
- e às regras constitucionais de transição.

Nesse aspecto, a minuta demonstra preocupação em preservar situações consolidadas, reduzir impacto abrupto e garantir transição progressiva.

Todavia, considerando a extrema sensibilidade do tema, recomenda-se cautela máxima quanto:

- à revisão técnico-atuarial;
- à compatibilidade entre regras locais e EC nº 103/2019;
- e à análise individualizada das regras de integralidade e paridade eventualmente preservadas.

II.6 – DA NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL E IMPACTO FINANCEIRO

Embora a minuta apresente fundamentação técnica consistente, esta Procuradoria ressalta que a validade material e a sustentabilidade prática da reforma dependem diretamente da compatibilidade atuarial, dos estudos financeiros, das projeções previdenciárias e da demonstração concreta do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A própria Constituição Federal exige observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Assim, recomenda-se expressamente que a tramitação legislativa seja acompanhada:

- da avaliação atuarial atualizada;
- estudo de impacto;



- manifestação técnica do atuário responsável;
- e demonstração de compatibilidade com as exigências do Ministério da Previdência.

Tal cautela é especialmente relevante para preservação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, prevenção de apontamentos do Tribunal de Contas e mitigação de futuras judicializações.

II.7 – DAS OBSERVAÇÕES TÉCNICO-LEGISLATIVAS

A minuta apresenta boa técnica legislativa e estrutura normativa consistente.

Contudo, esta Procuradoria sugere avaliação complementar quanto:

- à uniformização de remissões internas;
- à futura regulamentação operacional pelo VOTUPREV;
- à compatibilização integral entre Plano de Benefícios, Lei Complementar nº 199/2011 e legislação estatutária municipal;
- bem como revisão final de terminologia previdenciária, remissões constitucionais e dispositivos revogatórios.

Também se mostra recomendável manifestação técnica formal do controle interno e eventual análise atuarial conclusiva previamente ao envio do projeto à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pela constitucionalidade formal da iniciativa legislativa e pela compatibilidade geral da minuta com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei Federal nº 9.717/1998 e as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.



Sob o aspecto jurídico, a proposta revela-se, em tese, apta à instituição do novo Plano de Benefícios do RPPS do Município de Votuporanga, especialmente por buscar adequação constitucional, consolidação normativa, equilíbrio atuarial, segurança jurídica e modernização da disciplina previdenciária municipal.

Todavia, esta Procuradoria ressalta a necessidade de observância rigorosa:

- das avaliações atuariais atualizadas;
- dos impactos financeiros da reforma;
- das exigências federais relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- bem como da revisão técnico-legislativa final antes do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, considerando a elevada sensibilidade institucional e financeira da matéria previdenciária, recomenda-se que a tramitação legislativa seja acompanhada de suporte técnico atuarial contínuo e de adequada motivação administrativa, a fim de assegurar estabilidade institucional, sustentabilidade previdenciária e conformidade com as exigências constitucionais e federais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j.

Votuporanga, 28 de maio de 2026.

MATHEUS DE MARIA CORREIA

Assessor Técnico Jurídico da Procuradoria Geral do Município



Memorando 12.718/2026



PREFETURA
DE VOTUPORANGA



De: **MATHEUS DE MARIA CORREIA** Setor: **PGM-ASSTJUR - ASSESSORIA TECNICO JURÍDICA**

Despacho: **11- 12.718/2026**

Assunto: **Anteprojeto de Lei Complementar - Reforma da Previdência**

Votuporanga/SP, 01 de Junho de 2026

Trata-se de análise complementar da versão revisada do Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Após a emissão do parecer jurídico anteriormente exarado, foi apresentada nova versão da minuta legislativa, contendo ajustes pontuais e complementações normativas, especialmente no tocante à integração entre o Plano de Benefícios ora instituído e a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Procedida a análise comparativa entre a versão anteriormente examinada e a redação atualmente submetida à apreciação desta Assessoria Técnica Jurídica, verifica-se que as alterações promovidas concentram-se, essencialmente, em aspectos de governança previdenciária, custeio e organização institucional do RPPS municipal, notadamente mediante a atualização de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 199/2011 relativos ao equacionamento do déficit atuarial, à composição do Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos.

As modificações introduzidas não alteram as premissas jurídicas fundamentais que embasaram o parecer anteriormente emitido, tampouco modificam substancialmente as regras permanentes de aposentadoria, pensão por morte, cálculo de benefícios, regras de transição, direito adquirido ou demais institutos previdenciários analisados.

Ao contrário, as alterações promovidas contribuem para o aperfeiçoamento técnico-legislativo da proposta e para a harmonização sistemática entre o novo Plano de Benefícios e a legislação municipal que disciplina a estrutura administrativa e o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.



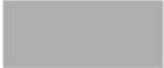
Mantém-se, portanto, o entendimento anteriormente consignado quanto à viabilidade jurídica da proposta.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Jurídica ratifica integralmente as conclusões constantes do parecer anteriormente emitido, entendendo que as alterações promovidas não introduzem óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação legislativa da matéria.

É o parecer, s.m.j.

—
Matheus de Maria Correia
Procurador do Município

Prefeitura do Município de Votuporanga - Responsável pelo e-SIC: Central de Atendimento ao Público - Ricardo Aparecido da Silva
Atendimento Presencial: das 9h às 15h (dias úteis) Endereço: Rua Pará, nº 3227 Patrimônio Velho, Votuporanga — SP — CEP: 15502-236
Impresso em 11/06/2026 14:20:15 por Natalia Amanda Polizeli Rodrigues - Chefe de Departamento de Atos Administrativos e
Legislativos (matrícula 61670)





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 11/06/2026 14:42:25 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL** - chave de acesso: **PROTM-100788-6B3P3Y-6F4N7U**, adicionado em **11/06/2026 às 14:42:25**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OF28726_ENCAMINHA_PARECER_JURIDICO_PL_9_2026_PREVIDENCIA_VOTUPREV_ANEXO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026** às **14:42:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 14:42:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8J0X2L-7X7M7Q-1V3U2F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026
RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo tem por objetivo promover reforma na previdência municipal, instituindo o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga (Votuprev).

Após análise e consoante ao entendimento da Procuradoria Legislativa, verifica-se que a proposta está em consonância com o art. 40 da Constituição Federal e com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou de iniciativa.

A proposta disciplina o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, estabelecendo regras permanentes e de transição para concessão de aposentadorias e pensões, bem como critérios de cálculo e reajuste, em conformidade com a ordem jurídica vigente e sem afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento da matéria.

Entretanto, esta Comissão entende oportuno promover ajuste redacional no caput do art. 59, a fim de adequá-lo plenamente às normas gramaticais e à técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O Art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:”

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

NATIELLE GAMA
RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Approva e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

SARGENTO MORENO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

ASSINANTE

VILMAR FERREIRA DA SILVA

AGUARDANDO ASSINATURA.

STATUS

AGUARDANDO
ASSINATURA

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

ASSINANTE

NATIELLE GAMA GRACIANO

AGUARDANDO ASSINATURA.

STATUS

AGUARDANDO
ASSINATURA

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

ASSINANTE

MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO

AGUARDANDO ASSINATURA.

STATUS

AGUARDANDO
ASSINATURA

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-100762-1Q6Z3C-4Z8R5V**, adicionado em **11/06/2026 às 13:43:50**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026** às **13:43:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 12/06/2026 19:14:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-604F3K-2M0R2B-4Q7K4R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

RELATOR: SARGENTO MORENO

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo dispõe sobre o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em adequação às normas constitucionais e à Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo regras que visam ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

A proposta contribui para a sustentabilidade das contas públicas, ao definir critérios de concessão, cálculo e reajuste dos benefícios, observando as diretrizes de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

SARGENTO MORENO

RELATOR

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Approva e recomenda o parecer do Sr. Relator

O WARTÃO

PRESIDENTE

VILMAR DA FARMÁCIA

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------------|-----------------------|-----------------------|
| WALTER JOSÉ DOS SANTOS | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |

AGUARDANDO ASSINATURA.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------------|--------------------|------------------------|
| MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO | DOCUMENTO ASSINADO | 12/06/2026 17:07:30 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.6.17 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALEmraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSASignature

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| VILMAR FERREIRA DA SILVA | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |

AGUARDANDO ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-100763-0U2C1V-3L8W1S**, adicionado em **11/06/2026 às 13:43:59**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026** às **13:43:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 14:19:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-502J8U-0B7B0K-4R4FTU | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

RELATOR: GASPAR

Senhor Presidente,

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2026 reúne os fundamentos necessários para seu regular prosseguimento e apreciação pelo Plenário desta Edilidade, tendo em vista que a instituição do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município — inclusive com a previsão de benefícios até então reconhecidos apenas na via judicial — contribui para a melhor organização e modernização das normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

A medida assegura maior segurança jurídica, transparência e uniformidade na concessão de aposentadorias e pensões, alinhando o regime municipal às disposições constitucionais vigentes.

Diante de sua relevância para a adequada prestação do serviço público e para a proteção social dos servidores, opinamos favoravelmente ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

GASPAR

RELATOR

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Approva e recomenda o parecer do Sr. Relator

SARGENTO MORENO

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------------|--------------------|------------------------|
| MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO | DOCUMENTO ASSINADO | 12/06/2026 17:07:30 |

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.6.17 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|----------------|-----------------------|-----------------------|
| GILMAR AURÉLIO | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |

AGUARDANDO ASSINATURA.

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |

AGUARDANDO ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-100791-1R5K4S-2S5O6D**, adicionado em **11/06/2026 às 14:43:54**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026** às **14:43:54**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 14:45:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0U107K-2V7Y3A-7U0B5M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DO CONVITE DA 15ª AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DOV**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026 às 16:14:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 16:14:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3G0P3M-0T2M3S-3C2V7Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



GAP/OF/Nº 290/2026

Votuporanga, 11 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos deste para encaminhar Declaração, para ser juntada ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2026.

Na oportunidade, reitero os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA - SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D81-E20B-62C4-809D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 12/06/2026 07:56:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/3D81-E20B-62C4-809D>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 12/06/2026 11:08:35 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO PREFEITO Nº 290/2026 DO PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHANDO DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS** - chave de acesso: **PROTM-100941-2D6R3R-6U6B6U**, adicionado em **12/06/2026 às 11:08:35**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OF29026_CAMARA_ENCAMINHA_DECLARACAO_PARA_JUNTADA_NO_PROJETO_DE_LC_9_2026_VOTUPREV.PDF**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **12/06/2026** às **11:08:35**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 12/06/2026 11:08:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2K8E4W-8N3P2V-1F4V8M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Memorando 19- 12.718/2026

De: Aauto M. - VOTUPREV-DPRE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/06/2026 às 16:33:08

Setores envolvidos:

GAP, PGM, SEGOV, SEGOV-DCCS, SEGAB, SEGAB-DAAL, VOTUPREV-DPRE, PGM-ASSTJUR, APAD, VOTUPREV

Anteprojeto de Lei Complementar - Reforma da Previdência

Informamos que este projeto não cria despesas, por isso, não haverá impacto.

—
Adauto Cervantes Mariola
Diretor Presidente

Anexos:
PROJETO_2026.pdf



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2026 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os fins de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que não haverá impacto orçamentário e financeiro referente ao projeto de lei complementar nº 9/2026, com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual.

Adauto Cervantes Mariola
Diretor Presidente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 94E8-AB6C-468F-4DA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADAUTO CERVANTES MARIOLA (CPF 114.XXX.XXX-96) em 11/06/2026 16:33:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/94E8-AB6C-468F-4DA9>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-----------------|--------------------------|------------------------|
| PODER EXECUTIVO | ASSINADO EXTERNAMENTE | 12/06/2026 11:09:08 |

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS** - chave de acesso: **PROTM-100944-8P8K8A-1Y1P5F**, adicionado em **12/06/2026 às 11:09:08**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OF29026_CAMARA_ENCAMINHA_DECLARACAO_PARA_JUNTADA_NO_PROJETO_DE_LC_9_2026_VOTUPREV_ANEXO.PDF**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **12/06/2026** às **11:09:08**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 12/06/2026 11:09:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT3X5U1F-2F7D6P-004U5X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 159

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026

ASSUNTO: Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026- INSTITUI O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, NOS TERMOS DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019; ESTABELECE REGRAS PERMANENTES E DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIAS E PENSÕES; DISPÕE SOBRE O CÁLCULO E O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE, EM ANÁLISE PRELIMINAR. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências”.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dispõe sobre cálculo, reajuste e acumulação de benefícios previdenciários; e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade promover a atualização e a consolidação da legislação previdenciária municipal aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo, adequando-a às normas constitucionais e às diretrizes gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, preservando a segurança jurídica, o equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal a longo prazo.

O Substitutivo ao Projeto consolida, de forma clara e sistematizada, as regras previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, observando parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além das diretrizes técnicas expedidas pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos órgãos de controle, inclusive a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e demais normas gerais vigentes.

A proposta também busca conferir maior estabilidade normativa e segurança administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a consolidação das regras de concessão, cálculo, revisão e manutenção dos benefícios previdenciários em diploma próprio, preservando a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio e à organização institucional do VOTUPREV, ressalvadas as disposições expressamente alteradas por este Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destacam-se, entre outros pontos:

- 1- a definição das regras permanentes de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória;
- 2- a instituição de regras de transição voltadas à proteção dos atuais servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais aplicáveis;
- 3- a atualização dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, conforme os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- 4- a regulamentação das hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, observadas as limitações constitucionais e os critérios de preservação do equilíbrio atuarial;
- 5- a disciplina do abono de permanência, do abono anual e das regras relativas ao direito adquirido;
- 6- a definição de critérios técnicos para comprovação da remuneração de contribuição, da atividade especial e da condição de pessoa com deficiência, em conformidade com as normas federais aplicáveis aos RPPS;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

7- a revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 199, de 2011, e nº 187, de 2011, com a manutenção das normas relativas à estrutura administrativa, governança e custeio do RPPS municipal, desde que não conflitantes com o novo Plano de Benefícios.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento e à modernização do regime previdenciário municipal, assegurando sua conformidade com a Constituição Federal, a observância das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e a adequada proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar foi elaborado com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade previdenciária, da transparência administrativa e da segurança jurídica, buscando preservar os direitos legalmente assegurados aos servidores e garantir a estabilidade institucional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, com a respectiva justificativa; e **(ii)** Parecer Atuarial.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá suas regras fixadas por lei complementar do respectivo ente federativo. O § 22 do mesmo artigo, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, reforça que a instituição e a organização do regime próprio de previdência social competem a cada ente federativo, observadas as normas gerais de organização e funcionamento editadas pela União:

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)”*

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O Município de Votuporanga, no exercício de sua autonomia político-administrativa assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para instituir e manter seu regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos. A matéria insere-se, portanto, na esfera de competência legislativa municipal, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.

II.II Iniciativa Legislativa

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se verifica da mensagem de encaminhamento e da respectiva subscrição da proposição. A matéria disciplinada versa sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, inserindo-se no âmbito da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Tal prerrogativa decorre do princípio da separação dos Poderes e da regra de iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Constituição Federal, de aplicação aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Assim, sob o aspecto da iniciativa, não se vislumbra vício formal de constitucionalidade, porquanto a proposição foi apresentada pela autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso).

(...)

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. A proposição mantém-se dentro dessa esfera de atribuição, não havendo vício de iniciativa:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

II.III. Conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo novas regras para os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores. O Substitutivo





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ao Projeto de Lei Complementar em análise demonstra aderência substancial aos comandos constitucionais introduzidos pela referida emenda, conforme se verifica nos seguintes aspectos:

a) Regras Permanentes de Aposentadoria

O art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece os requisitos para aposentadoria voluntária, fixando idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo. Tais requisitos estão em consonância com o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar também prevê regra especial para professores (art. 7º, § 1º), com redução de 5 anos na idade mínima, em conformidade com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

b) Regras de Transição

O Capítulo IV do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei complementar, contemplando:

- **Regra de transição simplificada** (art. 26): exige idade mínima de 57 anos (mulher) ou 62 anos (homem), com 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente, em conformidade com o art. 20 da EC nº 103/2019;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **Regra de transição por pontuação** (art. 27): exige pontuação mínima resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, em conformidade com o art. 10 da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição com tempo adicional de contribuição** (art. 28): exige período adicional correspondente a 50% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da lei, em conformidade com o art. 4º da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição por idade e tempo mínimo de contribuição** (art. 29): exige idade de 62 anos (mulher) ou 65 anos (homem) com 15 anos de contribuição, em conformidade com o art. 4º, § 6º, da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição para aposentadoria especial** (art. 30): exige 25 anos de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo e pontuação mínima de 86 pontos, em conformidade com o art. 10, § 2º, da EC nº 103/2019.

c) Cálculo dos Proventos

O art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base de contribuição previdenciária, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior. Esta



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sistemática está em conformidade com art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

O art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que os proventos corresponderão a 60% da média, acrescidos de 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos, limitados a 100% da média. Para professores, o acréscimo de 2% aplica-se para cada ano que exceder 15 anos de contribuição (art. 18, parágrafo único). Tais percentuais estão em conformidade com o art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019.

d) Pensão por Morte

O Capítulo VI do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar disciplina a pensão por morte, estabelecendo no art. 41 que o benefício corresponderá a 60% do valor da aposentadoria, acrescidos de 10% por dependente habilitado, até o limite de 100%. Esta sistemática está em conformidade com o art. 23 da EC nº 103/2019.

O art. 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece regras de duração da pensão por morte baseadas na idade do dependente e no número de contribuições do segurado, em conformidade com o art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019.

d) Acumulação de Benefícios





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar disciplina a acumulação de benefícios previdenciários, estabelecendo as hipóteses permitidas e os redutores aplicáveis, em conformidade com o art. 24 da EC nº 103/2019. O art. 46 estabelece as faixas de redução para o benefício de menor valor, em consonância com o § 2º do referido dispositivo constitucional.

e) Abono de Permanência

O art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar institui o abono de permanência para o servidor que, tendo cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade. O benefício equivale ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor, em conformidade com o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

II.IV. Análise de Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar revela-se constitucional pelos seguintes fundamentos:

a) Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O art. 40, caput, da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social deve observar, de forma expressa, o equilíbrio financeiro e atuarial. O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, ao adequar as regras previdenciárias municipais aos parâmetros estabelecidos pela EC nº 103/2019, promove



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, em atendimento ao comando constitucional.

b) Princípio da Solidariedade

O art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que o RPPS será custeado pelas contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, pelo ente municipal, suas autarquias e fundações, bem como pelas demais receitas previstas em lei, observado o caráter contributivo solidário do regime. Esta disposição atende ao art. 40, caput, da Constituição Federal, que consagra o caráter contributivo e solidário da previdência social.

c) Proteção ao Direito Adquirido

O Capítulo IX do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (arts. 48 ao 50) assegura expressamente o direito adquirido dos servidores que tenham preenchido integralmente os requisitos aposentadoria antes da entrada em vigor da nova lei, bem como estabelece regras de transição para os servidores que já estavam no serviço público. Tais disposições atendem ao princípio constitucional da segurança jurídica e ao direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

d) Teto Remuneratório

O art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que o valor dos benefícios previdenciários não poderá exceder o limite máximo de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

remuneração aplicável aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Esta disposição está em conformidade com o princípio constitucional da moralidade administrativa e com a regra do teto remuneratório.

II.V. Análise de Legalidade

a) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 61 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que as despesas decorrentes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do VOTUPREV, podendo ser suplementadas se necessário. Esta previsão atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à necessidade de previsão orçamentária para assunção de despesas de caráter contínuo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar também promove alterações na alíquota de contribuição suplementar do ente federativo (art. 58), matéria que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

b) Conformidade com a Legislação Federal de Regência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar observa as diretrizes estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina as normas gerais de organização e funcionamento Regimes Próprios de Previdência Social, conforme mencionado na justificativa da proposição.

c) Alterações na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011 (Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e dá outras providências).

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar promove alterações pontuais na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, especificamente nos arts. 59 e 60, que tratam da composição do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do VOTUPREV. Tais alterações inserem na esfera de organização administrativa do próprio de previdência, matéria de competência do ente municipal, não havendo vício de legalidade.

d) Ausência de Vício Formal

Sob o aspecto formal, a proposição atende aos requisitos exigidos para sua regular tramitação legislativa. O texto foi apresentado sob a forma de Lei Complementar, encontra-se acompanhado de justificativa que explicita os fundamentos e objetivos da iniciativa, delimita com clareza as alterações pretendidas e está devidamente subscrito pela autoridade competente para sua apresentação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se, em análise preliminar, observância às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apresentando estrutura sistematizada, divisão lógica de seus dispositivos e linguagem normativa compatível com os padrões de elaboração legislativa.

II.VI. Análise do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga (Lei Complementar nº 187/2011) estabelece, em seu art. 52, que o servidor público municipal segurado será aposentado nas modalidades de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por idade proporcional, por invalidez permanente e compulsoriamente, remetendo às leis específicas a disciplina da matéria previdenciária.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em análise completa e atualiza as disposições do Estatuto, adequando-as aos novos parâmetros constitucionais introduzidos pela EC nº 103/2019. A revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 187/2011 e nº 199/2011 (art. 62 do projeto) é medida necessária para evitar antinomias e garantir a coerência do ordenamento jurídico municipal.

II.VII. Do Quórum de Aprovação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumprido analisar o quórum exigido para a deliberação da presente proposição, uma vez que a observância das regras regimentais e da Lei Orgânica do Município constitui requisito de validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de Projeto de Lei Complementar, instrumento normativo cuja aprovação demanda quórum qualificado. Nesse sentido, o art. 39 da Lei Orgânica do Município dispõe que as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais requisitos procedimentais aplicáveis às leis ordinárias.

Além disso, o art. 185 do Regimento Interno da Câmara estabelece que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações de determinadas matérias, dentre as quais se inserem aquelas relativas ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e à criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, evidenciando a opção do legislador local por conferir quórum qualificado às matérias de maior relevância administrativa e institucional.

Considerando que o presente projeto institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município e disciplina o regime previdenciário dos servidores públicos municipais, sua aprovação deverá observar o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Trata-se, portanto, de requisito formal indispensável à validade da deliberação legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026 é constitucional e legal, pelos seguintes fundamentos:

1. **Competência municipal** para legislar sobre regime próprio de previdência social (art. 40, CF, e art. 30, I, CF);
2. **Iniciativa legítima** do Chefe do Poder Executivo, sem vício formal (art. 61, § 1º, II, "c", CF, por simetria);
3. **Conformidade material** com a Emenda Constitucional nº 103/2019, observando as regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões;
4. **Observância dos princípios constitucionais** do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade, da segurança jurídica e do direito adquirido;
5. **Adequação orçamentária** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

6. **Conformidade com a legislação federal** de regência dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022);

7. **Compatibilidade** com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga (LC nº 187/2011).

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 11 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|-------------------|--------------------|------------------------|
| ROSELAINÉ CORREIA | DOCUMENTO ASSINADO | 11/06/2026 17:02:30 |

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)** - chave de acesso: **PROTM-100890-6C8W3U-2Q5G3E**, adicionado em **11/06/2026 às 17:02:15**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **11/06/2026 às 17:02:15**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de junho de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2026 17:02:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2V5N2J-3M8Q8K-4S0C4Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DO CONVITE DA 15ª AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DOV - 12 DE JUNHO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **12/06/2026** às **11:52:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 12/06/2026 11:52:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8T2H8Y-3W5F1F-3Z6R1Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

O inciso I do art. 41 do Projeto de Lei Complementar nº 9/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
I – 70% (setenta por cento), a título de cota familiar; e
.....”

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 15 de junho de 2026

CABO RENATO ABDALA

CARLIM DESPACHANTE

DANIEL DAVID

DÉBORA ROMANI

ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA

GASPAR

MARCÃO BRAZ

MEIDÃO

NATIELLE GAMA

OSMAIR LUIZ FERRARI

O WARTÃO

RICARDO BOZO

SARGENTO MORENO

SÉRGIO ADRIANO PEREIRA

VILMAR DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa, de autoria de todos os vereadores, tem por finalidade aprimorar o critério de cálculo da pensão por morte no âmbito da reforma previdenciária municipal, elevando a cota familiar de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente habilitado, até o limite de 100% (cem por cento).

A medida busca promover maior proteção social aos dependentes do segurado falecido, garantindo-lhes condições mais dignas de subsistência, especialmente diante da perda da principal

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA, CARLIM DESPACHANTE, DANIEL DAVID, DÉBORA ROMANI, ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA, GASPAR, MARCÃO BRAZ, MEIDÃO, NATIELLE GAMA, O WARTÃO, RICARDO BOZO, SARGENTO MORENO, SÉRGIO ADRIANO PEREIRA, VILMAR DA FARMÁCIA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 15/06/2026 13:26:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-101127-0Z4C2J-1P2O5C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



fonte de renda familiar. Trata-se de ajuste que equilibra a responsabilidade fiscal com a necessidade de amparo social, assegurando maior justiça e razoabilidade ao benefício.

Além disso, a proposta alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao caráter protetivo da previdência social, ao reconhecer a importância de preservar, na maior medida possível, a renda familiar após o óbito do segurado.

Dessa forma, a alteração proposta revela-se pertinente e necessária, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

ASSINANTE

RENATO DE SOUZA OLIVEIRA

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

DÉBORA CAMARA ROMANI

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

GLÁUBER CLÉBER TONIOL DE LIMA

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

GILMAR AURÉLIO

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

MARCOS ROGÉRIO BRAZ

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.

ASSINANTE

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO

STATUS

**AGUARDANDO
ASSINATURA**

ASSINADO EM

AGUARDANDO
ASSINATURA

AGUARDANDO ASSINATURA.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026

| ASSINANTE | STATUS | ASSINADO EM |
|---------------------------------------|------------------------------|-----------------------|
| NATIELLE GAMA GRACIANO | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| WALTER JOSÉ DOS SANTOS | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| OSMAIR LUIZ FERRARI | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| SERGIO ADRIANO PEREIRA | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |
| VILMAR FERREIRA DA SILVA | AGUARDANDO ASSINATURA | AGUARDANDO ASSINATURA |
| AGUARDANDO ASSINATURA. | | |

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC 9 DE 2026** - chave de acesso: **PROTM-101127-0Z4C2J-1P205C**, adicionado em **15/06/2026 às 13:26:22**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC 9 DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 661/2026** em **15/06/2026 às 13:26:22**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 15 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 15/06/2026 13:28:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-6S6C4V-8G1L2I-5V8B0B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

